



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 39ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

- 2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 - Plenário
- 4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



ATAS

ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/5/2012

Presidência dos Deputados José Henrique, Inácio Franco e Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 20/2012 (informando abertura de vaga de Conselheiro para o Tribunal de Contas, com a renúncia do Conselheiro Antônio Carlos Andrada), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - Cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.194 a 3.204/2012 - Requerimentos nºs 3.159 a 3.198/2012 - Requerimentos das Comissões de Segurança Pública e de Assuntos Municipais e dos Deputados Elismar Prado e outros, Doutor Wilson Batista, Délio Malheiros e outros, Dalmo Ribeiro Silva e outros, Doutor Viana e outros e Luiz Henrique e outros - Proposições Não Recebidas: Projeto de lei dos Deputados Sávio Souza Cruz e Adelmo Carneiro Leão - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Saúde, de Turismo e de Segurança Pública e do Deputado Lafayette de Andrada - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Bosco, Rogério Correia, Pompílio Canavez e Rômulo Viegas - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Palavras do Sr. Presidente (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e outros, Délio Malheiros e outros, Doutor Viana e outros e Luiz Henrique e outros; deferimento - Questão de ordem; chamada para a recomposição do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos - 2ª Fase: Questões de ordem - Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.060/2012; discursos dos Deputados Gustavo Valadares e Rogério Correia; questão de ordem; discurso do Deputado Duarte Bechir; questão de ordem; chamada para a recomposição do número regimental; questões de ordem; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Dilzon Melo - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez -



Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Bosco, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 20/2012

- O Ofício nº 20/2012, do Presidente do Tribunal de Contas, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIOS

Do Sr. Adrian Machado Batista, Diretor de Planejamento Metropolitano, Articulação e Intersetorialidade da Agência de Desenvolvimento da RMBH, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.210/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.816 e 2.688/2012, das Comissões de Segurança Pública e de Minas e Energia, respectivamente, e ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado pelo Ofício nº 936/2012/SGM.

Da Sra. Ana Cláudia Lopes, Promotora de Justiça, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado pelo Ofício nº 634/2012/SGM.

Da Sra. Ana Leticia Martins de Souza, Promotora de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.102/2009, da Comissão de Assuntos Municipais.

Da Sra Andrea Mismotto Carelli, Promotora de Justiça e Coordenadora do CAO-IJ-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 809/2012, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Anthony Garotinho, Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, comunicando sua eleição para esse cargo e sugerindo a realização por esta Casa de seminário sobre a Lei de Adoção.

Do Sr. Antônio Carlos Andrada, Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o trabalho intitulado "A dívida do Estado de Minas Gerais: situação atual e perspectivas para 2028 e 2038", atendendo a pedido de informações formulado por meio do Requerimento nº 2.129/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.129/2011.)

Do Sr. Antônio Jorge Ramalho, Chefe de Gabinete do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.087/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Antonio José Gonçalves Henriques, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social (3), comunicando a transferência dos recursos que menciona ao Fundo Estadual de Assistência Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Antônio Marcos Alvim Soares, Corregedor-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.798/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Alex Sandro Gonçalves Pereira, Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.882/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Altino Rodrigues Neto, Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária, atendendo a pedido de informações formulado por meio do Requerimento nº 725/2011, da Comissão de Política Agropecuária. (- Anexe-se ao Requerimento nº 725/2011.)

Do Sr. Álvaro Campos de Carvalho, Superintendente Regional do DNIT em Minas Gerais (substituto) (2), prestando informações relativas aos Requerimento nºs 2.484/2012, do Deputado Elismar Prado, e 2.789/2012, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Beatriz da Silva Cerqueira, Coordenadora-Geral do Sind-UTE-MG, solicitando a manutenção do art. 152 do Estatuto do Magistério, cuja revogação havia sido proposta no Projeto de Lei nº 3.099/2012. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.099/2012.)

Do Sr. Bonifácio de Andrada, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.776/2012, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Calixto Oliveira Souza, Promotor de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.860/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Carlaile Pedrosa, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.776/2012, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Carlos Alberto Menezes de Calazans, Superintendente Regional do Inbra-MG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.675 e 2.928/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Carlos Nogueira da Costa Júnior, Secretário Adjunto de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, encaminhando nota de resposta ao recebimento das notas taquigráficas da Comissão de Minas e Energia encaminhadas pelo Ofício nº 260/2012/SGM. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Do Sr. Carlos Roberto de Souza, Secretário de Gabinete da Prefeitura Municipal de Betim, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.835/2012, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Cel. PM Marco Antônio Badaró Bianchini, Chefe da Assessoria Institucional da PMMG, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Segurança Pública encaminhado pelo Ofício nº 3.304/2011/SGM.

Do Cel. PM Marco Antônio Badaró Bianchini, Chefe da Assessoria Institucional da PMMG, prestando informações relativas às notas taquigráficas da Comissão de Segurança Pública encaminhadas pelo Ofício nº 3.529/2011/SGM. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. César Custódio da Silva, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Ipatinga, encaminhando denúncia de descaso e omissão do Poder Executivo de Ipatinga, em face da quebra de cláusula de convênio com as creches comunitárias do Município.(- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (3), prestando informações relativas aos Requerimento nºs 1.872 e 1.928/2011 e 2.725/2012, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Darlan Dias Coelho, Presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade de Engenharia da Uemg de João Monlevade, solicitando desta Casa a realização de uma audiência pública para tratar de mudanças necessárias nessa Faculdade. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Denise Reif Kroeff, Diretora do Departamento de Apoio à Comercialização e à Produção Familiar do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, encaminhando cópia de termo aditivo a convênio firmado entre esse Ministério e o governo do Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig (4), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.016/2011, da Comissão de Participação Popular, 2.302/2011 e 2.553/2012, da Comissão de Assuntos Municipais, e 2.608/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Elisa Smanoto, Diretora de Gestão Interna do Gabinete Pessoal da Presidenta da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.885/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Eraldo Eustáquio Soares, Prefeito Municipal de Chapada do Norte, solicitando especial atenção desta Casa para com esse Município, especialmente no que concerne ao programa Caminhos de Minas. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Ernane Geraldo de Araújo, Promotor de Justiça, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado pelo Ofício nº 784/2012/SGM.

Do Sr. Eugênio da Costa Arsky, Coordenador-Geral de Convênios da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, informando a liberação de recursos para a Secretaria de Meio Ambiente, com vistas à complementação de estruturas físicas no Parque Estadual do Rio Preto. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Fernando Teixeira Frota Soares, Corregedor da Secretaria de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.605/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do FNDE (3), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Georgenor Cavalcante Pinto, Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério dos Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.363/2012, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. Geraldo Alves de Moura, Presidente do Conselho de Administração da Plantar Participações S.A., agradecendo manifestação de aplauso formulada por esta Casa a requerimento dos Deputados Dinis Pinheiro, Dilson Melo e Doutor Viana.

Do Sr. Geraldo Claret de Arantes, Juiz de Direito (substituto) da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, encaminhando cópia do termo da audiência em que se tratou do desmantelamento do serviço 190 de telefonia, da Polícia Militar. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Dos Srs. Giancarlo Alves Carneiro Nascimento e outros, Vereadores à Câmara Municipal de Itapeverica, solicitando a esta Casa que envide esforços com vistas à nomeação de um Juiz titular para essa Comarca. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Gilberto Fernandes de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Itamarandiba, encaminhando cópia de moção de congratulação dessa Casa ao Deputado Dinis Pinheiro por sua participação no movimento pela renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios.

Da Sra. Gilda Pereira de Carvalho, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando cópia das recomendações que menciona, relativas a violação de direitos humanos e de direitos constitucionais da população carcerária. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Hércio José Ramos Brandão, Superintendente de Relações Institucionais da Aneel, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.950/2011, do Deputado Elismar Prado.

Da Sra. Iolanda Nascimento Batista, Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.198/2011, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Jackeliny Ferreira Rangel, Promotora de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.440/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Jayme Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, manifestando a solidariedade dessa Casa ao desenvolvimento da campanha Caravana da Saúde.

Da Sra. Jô Moraes, Deputada Federal, agradecendo a acolhida que teve na audiência pública realizada nesta Casa em 27/4/2012.

Do Sr. João dos Reis Canela, Reitor da Unimontes (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.145 e 2.268/2011, da Comissão de Participação Popular.



Do Sr. Joaquim Campos Reis, Prefeito Municipal de Pompéu, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.912/2012, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.912/2012.)

Do Sr. Jorge Alexandre de Andrade Rodrigues, Promotor de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.816/2012, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. José Adão Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Chapada do Norte, solicitando o apoio dessa Casa para o atendimento desse Município pelo projeto Caminho de Minas. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. José Antônio Cafiero, Cônsul-Geral da Argentina no Brasil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.823/2012, da Comissão de Turismo.

Do Sr. José Aparecido Mendes Santos, Presidente da Associação dos Sindicatos dos Produtores Rurais do Norte de Minas e Jequitinhonha, solicitando a intercessão desta Casa junto ao governo do Estado a fim de que sejam tomadas medidas para minorar os efeitos da seca nessa região e possibilitar o seu desenvolvimento sustentável. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. José Dias Coelho Neto, Gerente do Escritório Regional da Anatel, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.758/2012, da Deputada Liza Prado.

Do Sr. Josemar da Ressurreição Coimbra, Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Médio Paraíba do Sul, sugerindo, em atenção a deliberação do I Fórum do Rio Preto, uma ação articulada do poder público para a preservação desse rio e solicitando a participação desta Casa nesse processo. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Josué Costa Valadão, Secretário de Governo de Belo Horizonte (7), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.231/2011, da Comissão de Assuntos Municipais; 2.420/2012, do Deputado Anselmo José Domingos; 2.640/2012, do Deputado Marques Abreu; 2.682/2012, da Comissão de Meio Ambiente, e 2.802/2012, da Comissão de Direitos Humanos; e aos requerimentos das Comissões de Meio Ambiente e de Assuntos Municipais encaminhados respectivamente por meio dos Ofícios nºs 110 e 980/2012/SGM.

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 271/2011, da Deputada Rosângela Reis.

Do Sr. Leonardo Pereira Rezende, Presidente da 91ª Subseção da OAB-MG, solicitando o apoio desta Casa à campanha BR-356 Urgente, iniciada pelas subseções da OAB de Viçosa e Muriaé, visando à recuperação do trecho dessa rodovia que liga Ervália a Muriaé. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Levy Pacheco de Oliveira Júnior, Gerente-Geral da Agência Santo Agostinho da CEF, comunicando o cancelamento de contrato de repasse de recursos entre o Ministério do Esporte e a Uemg. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Luiz Antônio de Mello Rebello, Chefe de Gabinete do Ministro da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.734/2012, da Deputada Liza Prado e do Deputado Paulo Guedes.

Do Sr. Luiz Antônio Sasdelli Prudente, Corregedor-Geral do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.788/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Luiz Ricardo Gomes Aranha, Presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, agradecendo votos de congratulações formulados por esta Casa, em atenção a requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Duarte Bechir, pela posse da nova diretoria dessa entidade.

Da Sra. Luzia Guedes da Silva Mendes, Coordenadora-Geral de Convênios do Ministério do Desenvolvimento Agrário (2), encaminhando cópia de termos aditivos a convênios firmados com a Emater-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Marco Aurélio Mello, Ministro do STF, solicitando informações sobre alegação constante em petição ajuizada nesse Tribunal pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis em face do Estado.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (47), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.417, 1.844/2011 e 2.434/2012, da Comissão de Assuntos Municipais; 5.196/2009, 1.733/2011, 2.448, 2.562, 2.567, 2.571, 2.602 e 2.605/2012, da Comissão de Direitos Humanos; 2.683/2012, da Comissão de Meio Ambiente; 2.687 e 2.689/2012, da Comissão de Minas e Energia; 2.030, 2.041, 2.055, 2.078, 2.089, 2.148, 2.154, 2.155, 2.197, 2.205, 2.208, 2.213, 2.215, 2.217, 2.219, 2.263, 2.270, 2.271, 2.272/2011, 2.324 e 2.486/2012, da Comissão de Participação Popular; 2.582/2012, da Comissão de Saúde; 2.225/2011, da Comissão de Segurança Pública; 1.011, 1.587 e 1.880/2011, da Comissão de Transporte; 1.598/2011, do Deputado Anselmo José Domingos; 2.330/2012, do Deputado Carlin Moura; 2.623/2012, do Deputado Délio Malheiros; 1.891/2011, 2.349 e 2.615/2012, do Deputado Elismar Prado; 1.186/2011, da Deputada Maria Tereza Lara

Do Sr. Marcos Alberto Barbosa de Carvalho, Chefe da Divisão de Convênios do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, encaminhando cópia de termo aditivo a convênio firmado entre esse Ministério e a Emater-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Margaret Cabral, Chefe de Gabinete do Ministério da Pesca e Aquicultura, agradecendo, em nome do Ministro Marcelo Crivella, voto de congratulações formulado por esta Casa, em atenção a requerimento do Deputado Gilberto Abramo, por sua posse no referido cargo.

Da Sra. Maria Aparecida de Lima Piza e cidadãos de Muzambinho em que pleiteiam que esta Casa solicite ao Presidente da Cemig a realização de vistorias e imediata substituição das redes elétricas nos Municípios da região Sul, a substituição dos trabalhadores terceirizados e a reabertura das agências de atendimento em todas as cidades da região. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Da Sra. Maristela Rangel, Chefe de Gabinete do Ministério da Cultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.831/2012, da Deputada Liza Prado e do Deputado Paulo Guedes, encaminhado pelo Ofício nº 1.015/2012/SGM.

Do Sr. Maurício Pereira Malta, Chefe da Assessoria Parlamentar do DNIT, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.326/2012, do Deputado Carlin Moura.

Da Sra. Miriam Vaz Chagas, Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão das Neves, informando que foi deferido parcialmente pedido formulado pelo Ministério Público para que não sejam recolhidos novos detentos ao Presídio Inspetor José Martinho Drumond, até que a população carcerária esteja no limite máximo de 1.640 detentos. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Da Sra. Nancy Andrichi, Ministra do Tribunal Superior Eleitoral, convidando os parlamentares desta Casa a participarem da audiência pública de 28 e 29/5/2012, convocada para se tratar da redistribuição de vagas de Deputados Federais, Estaduais e Distritais.

Do Cel. BM Osmar Duarte Marcelino, Presidente do Tribunal de Justiça Militar, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa, em atenção a requerimento do Deputado Duarte Bechir, por sua posse no referido cargo.

Do Sr. Paulo César da Silva, Coordenador do Contencioso da Procuradoria-Geral do Município de Contagem, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão Especial da Dívida Pública encaminhado por meio do Ofício nº 987/2012/SGM.

Do Sr. Paulo César Gonçalves de Almeida, Provedor da Fundação Hospitalar de Montes Claros, solicitando a esta Casa apresentação de emenda ao Orçamento do Estado para o ano de 2013, com vistas a contemplar a referida Fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (2), encaminhando exemplares do PPAG 2012-2015 e da LOA de 2012; e relatório elaborado pela Secretaria de Transportes, contendo relação de obras realizadas pelo Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (2), prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.725/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça, e informando o impacto financeiro da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.099/2012. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da Copasa-MG (4), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.236/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, 2.376 e 2.549/2012, do Deputado Elismar Prado, 2.668/2012, da Deputada Liza Prado, e 2.727/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.582/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Rômulo Martins de Freitas, Superintendente Regional da CEF, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.556/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Salomão Santos, Assessor do Deputado Federal Aelton Freitas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.776/2012, da Comissão de Administração Pública.

Da Sra. Sandra Imaculada Cardoso Cabral, Presidenta da Câmara Municipal de Santos Dumont, encaminhando moção de apoio dessa Câmara à campanha “Renegociação já”, empreendida por esta Casa.

Do Sr. Sebastião Nunes, Presidente do Sindicato Rural de Patrocínio, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Assuntos Municipais encaminhado por meio do Ofício nº 985/2012/SGM.

Do Sr. Valcenôr Braz, Coordenador da Frente Parlamentar do Agronegócio da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sugerindo a criação de frente idêntica nesta Casa. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Vanderlei Miranda, Vereador da Câmara Municipal de João Monlevade, solicitando a intercessão desta Casa junto ao governo do Estado para a construção de quadra poliesportiva no referido Município. (- À Comissão de Esporte.)

Da Sra. Verônica M. G. de Souza, Assessora Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.303/2011, do Deputado Carlin Moura.

Do Sr. Walter Tosta, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.776/2012, da Comissão de Administração Pública.

CARTÃO

Do Sr. Antônio Nazareno Guimarães Mendes, Reitor da Universidade Federal de Lavras, agradecendo voto de congratulações com a Universidade Federal de Lavras, formulado por esta Casa a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.194/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Obra de Amor – Aceoa -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Obra de Amor - Aceoa -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: A Associação em análise presta serviço de comunicação na região de Coronel Fabriciano, buscando o aperfeiçoamento qualitativo da produção jornalística cultural e evangélica.



A referida associação tem o intuito de promover encontros e seminários de interesses dos meios de comunicação comunitários, fazendo com que a população se informe e tenha participação ativa.

Portanto, faz-se necessária que essa entidade receba o título de utilidade pública, pois, com isso, será possível a expansão dos seus trabalhos de assistência e serviço social nas comunidades e no seu entorno.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.195/2012

Dispõe sobre o piso salarial regional dos profissionais de enfermagem no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o piso salarial regional dos profissionais de enfermagem.

§ 1º - São profissionais de enfermagem os enfermeiros, os técnicos de enfermagem e os auxiliares de enfermagem diplomados por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 2º - O piso salarial regional dos profissionais de enfermagem é aplicável apenas nos casos em que não houver lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho dispendo de forma diversa.

Art. 2º - O piso a que se refere o art. 1º terá os seguintes valores, proporcionais à complexidade do trabalho:

I) R\$5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) para enfermeiro;

II) R\$3.815,00 (três mil oitocentos e quinze reais) para técnico de enfermagem;

III) R\$2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais) para auxiliar de enfermagem.

Art. 3º - Os valores estabelecidos nos incisos do art. 2º serão reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - O reajuste será realizado anualmente, a partir do ano subsequente àquele em que esta lei entrar em vigor, sempre no início do ano corrente, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: Conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 103, de 14/7/2000, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Importa salientar que a lei estadual que criará o piso salarial deverá prever categorias profissionais com direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, de acordo com o que estabelece o referido art. 7º, V.

A legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias da remuneração devida aos trabalhadores. Maurício Godinho Delgado relaciona entre elas o salário profissional, que está inserido nas proteções jurídicas do valor do salário. Ele tem o caráter de patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais. Essa proteção, na Constituição Federal, está prevista nos seguintes termos:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário mínimo profissional, que, segundo ainda Delgado, é fixado por lei, sendo deferido ao profissional cujo ofício seja regulamentado também por diploma legal.

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação de serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população, que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do país.

Entendo, assim, que a fixação do piso salarial regional por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais, que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades e necessidades, poderão exercer com dignidade o ofício em apenas um local.

A medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudos de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Através da análise de estudos e informações existentes em relação à remuneração dos profissionais de enfermagem, chegou-se aos valores estipulados neste projeto de lei, quais sejam os de R\$5.450,00 para enfermeiro, R\$3.815,00 para técnico de enfermagem e R\$2.725,00 para auxiliar de enfermagem.

Pretendo com esta iniciativa não somente valorizar os profissionais como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população. Por essas razões, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.196/2012**

Dispõe sobre a exibição de filme publicitário de advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes antes de cada sessão nos cinemas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a exibição de filmes publicitários de advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes antes de cada sessão dos cinemas de todo o Estado.

Art. 2º - Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço executado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Disque 100 e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Disque Direitos Humanos 0800 31 1119, disponibilizados para recebimento de denúncias de transgressões aos direitos da criança e adolescente.

Art. 3º - O descumprimento do previsto nesta lei sujeitará o infrator no pagamento de multa no valor entre 100 e 1.000 Ufemgs (cem e mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada na forma de regulamento específico.

§ 1º - Da aplicação da pena de multa caberá recurso, dirigido à autoridade competente, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Luiz Henrique

Justificação: Atualmente diversas campanhas têm sido desenvolvidas por entidades e demais grupos de nossa sociedade com a finalidade de combater a pedofilia, bem como o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Entretanto, não podemos nos restringir a campanhas temporárias, já que é grande o número de ocorrência em todo o nosso país.

Segundo matéria do jornal "Estado de Minas", Minas Gerais concentra o maior número de pontos de exploração infantil do País. A Polícia Rodoviária Federal - PRF - divulgou o mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas estradas federais, que indica 252 áreas em rodovias do Estado. O número é quase o dobro (89,47%) do registrado na pesquisa de dois anos atrás, quando havia 133 pontos. O estudo qualifica o tipo de risco e mais da metade deles está nas categorias de risco alto e médio.

Durante o Dia Nacional de Luta contra o Abuso e a Exploração Sexual Infantil, foi divulgado um mapeamento que mostra que o Estado lidera o "ranking" dessa estatística. Em todo o País, de acordo com monitoramento de agentes da PRF, são 1.776 pontos de vulnerabilidade, 14,18% em Minas.

Mesmo com as diversas campanhas contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual do menor, os dados continuam preocupantes. Sendo assim, iniciativas como esta são de extrema importância para nossa sociedade, pois reforçam o trabalho existente, inibem a prática do crime, alertam toda a população de nosso Estado quanto ao disque 100 e ao Disque Direitos Humanos 0800 31 1119 e contribuem para com a preservação da integridade física e moral da criança e do adolescente.

O Disque Denúncia Nacional, ou Disque 100, é um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. O Disque Direitos Humanos 0800 31 1119 pode ser acessado em casos que envolvam agressões ou maus-tratos a idosos, mulheres, crianças e adolescentes.

Nos últimos três anos, o Disque Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social recebeu 8.903 denúncias de crimes contra crianças e adolescentes, uma média de oito por dia. Os crimes sexuais somam 1.970 ligações. Em 2011, o serviço registrou 2.038 denúncias. Os crimes de abuso, exploração e violência sexual correspondem a 17% desse total, com 338 denúncias. Entre janeiro e abril deste ano, foram 735 ligações, 90 sobre crimes sexuais.

Considerando que este é mais um importante passo que esta Casa dá em defesa do menor, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.197/2012

Dispõe sobre o transporte de explosivos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece condições para o transporte de explosivos.

Parágrafo único - Entende-se por explosivos aqueles produtos assim definidos em legislação federal específica.

Art. 2º - Todo veículo de carga que transporte explosivo deve contratar serviço de escolta de segurança e ser equipado com mecanismo rastreador.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua data de promulgação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: A expansão da indústria química em geral é evidente e a produção de explosivos tem aumentado tendo em vista a intensa atividade mineradora no Estado, que possui expressiva demanda desse produto.

Entretanto, o desvio de sua utilidade principal tem repercutido nos noticiários de todo o País, ou seja, a sua utilização criminosa por quadrilhas especializadas em roubos de bancos e caixas eletrônicos.

No dia 22/5/2012, os jornais "Estado de Minas", "Hoje em Dia" e "O Tempo" noticiaram o roubo de 374kg de dinamite e 272 detonadores de uma mineradora em Contagem e, na semana anterior, um terminal eletrônico foi destruído e 8 mil reais foram roubados nesse mesmo Município.

Nessa perspectiva, o controle do transporte desse produto perigoso mostra-se fundamental para a redução do roubo e desvio dessa carga que representa grave perigo para a vida das pessoas e também para a segurança pública.

Levantamento realizado pelo Exército estabeleceu que o crescimento do roubo desse material aumentou 170% entre 2009 e 2010 no Brasil. O material contrabandeado chega às mãos de quadrilhas para o roubo de caixas eletrônicas e agências bancárias, ou seja, uma nova modalidade de execução criminosa que vem se instalando em todo o País.

Nesses termos, com o objetivo de aumentar o controle do transporte desse tipo de carga, conto com a aprovação desse projeto de lei.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.198/2012

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Desafio Jovem Renovo, com sede no Município de Itapeva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação Desafio Jovem Renovo, com sede no Município de Itapeva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Centro de Recuperação Desafio Jovem Renovo, com sede no Município de Itapeva, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, com prazo de duração indeterminado, que tem por finalidade recuperar pessoas adultas do sexo masculino viciadas em drogas e bebidas alcoólicas e dependentes de substâncias tóxicas de qualquer natureza. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.199/2012

Acrescenta o inciso XXVIII ao art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, isentando de cobrança do ICMS a fabricação de equipamentos utilizados na adaptação de veículos conduzidos por pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

XXVIII - saída, em operação interna, de equipamentos para a adaptação de veículo a ser conduzido por pessoa portadora de deficiência.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Doutor Wilson Batista

Justificação: As pessoas com deficiência constituem um segmento da sociedade que ainda sofre com a discriminação. São pessoas que buscam condições de convivência em sociedade e, para que consigam atingir este objetivo, é necessário que sejam reconhecidas como capazes de se sustentar e de constituir família, tendo acesso à saúde, ao lazer, à educação e ao trabalho. Para que possam trabalhar, a lei federal já garantiu a contratação de pessoas com deficiência nas empresas com mais de 100 empregados, a chamada lei das cotas, e tem já garantido em lei a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, do Imposto sobre a Circulação de Produtos e Serviços - ICMS - e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - quando vão adquirir um veículo automotor novo.

Contudo, nem todas as pessoas com deficiência têm condições de adquirir um veículo novo e muitas delas precisam de adquirir um veículo usado e adaptá-lo às suas necessidades especiais para ter condições de conduzi-lo ou mesmo fazer estas adaptações no veículo zero quilômetro. E, paradoxalmente, a mesma lei que isenta da cobrança do ICMS o veículo novo pela pessoa com deficiência tributa os equipamentos utilizados na adaptação dos veículos utilizados por essas pessoas. Esta proposição tem justamente o objetivo de adequar a Lei do ICMS em Minas Gerais a esta realidade, pois é contraditório isentar a venda do carro novo, e não dos equipamentos necessários à sua adaptação, possibilitando que a pessoa com deficiência possa ter condições efetivas de conduzi-lo. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.094/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.200/2012

Dispõe sobre programa que institui forma preferencial de pintar monumentos, bens e patrimônios públicos com tinta antipichação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado desenvolverá programa que visa instituir forma preferencial de pintar monumentos, bens e patrimônios públicos com tinta antipichação.

§ 1º - Para efeito desta lei, “monumento é uma estrutura por motivos simbólicos e/ou comemorativos, mais do que para uma utilização de ordem funcional. Os monumentos são geralmente construídos com o duplo propósito de comemorar um acontecimento



importante, ou homenagear uma figura ilustre, e, simultaneamente, criar um objecto artístico que aprimorará o aspecto cidade local. Estruturas funcionais que se tornaram notáveis pela sua antiguidade, tamanho ou significado.”, segundo o “site” Enciclopédia.

Art. 2º - O Estado promoverá, por meio de políticas públicas:

I - o incentivo para que o Município pinte monumentos públicos com tinta antipichação;

II - orientação ao Município, disponibilizando técnicas apropriadas para avaliar os monumentos públicos que precisem ser restaurados, e a viabilidade de usar tinta especial antipichação, visando manter a restauração em perfeito estado, com simples lavagem;

III - a verificação das formas e dos meios corretos da utilização da tinta antipichação, bem como verba para tal, através de parcerias;

IV - desenvolvimento de meios de viabilizar o uso das tintas, com o objetivo de resguardar monumentos públicos;

V - criação de políticas que disponibilizem verba para pintar bens públicos como pontes, viadutos, muros, edifícios, estátuas, fachadas de escolas, repartições públicas, enfim quaisquer bens cuja pintura com essas tintas for viável.

VI - a tinta antipichação deve ser adotada por ser ecologicamente correta, conforme amplamente divulgado.

Art. 3º - Ao Estado cabe implantar meios e técnicas que possibilitem ao Município viabilizar a pintura desses monumentos nas cidades de Minas Gerais, por serem regiões profundamente afetadas com a poluição visual, em razão da pichação nos patrimônios públicos.

Art. 4º - É importante fazer parceria com todas as secretarias de Estado afins, de forma a implantar políticas para que os bens públicos sejam pintados preferencialmente com tinta antipichação.

Art. 5º - Ao Estado cabe facilitar o processo, através de parceria com a Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 6º - Esta lei visa à preservação, conservação dos bens públicos e qualidade visual de um ambiente agravável, ficando guardadas as pinturas artísticas, como o grafite ou a pintura mural, que contribuem para a qualidade visual dos centros urbanos.

Art. 7º - Obras públicas, instituindo meios eficazes de analisar as condições dos atuais e futuros monumentos, com o objetivo de implantar a técnica das pinturas com a tinta antipichação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo desenvolver um programa para pintar monumentos, bens e patrimônios públicos com tinta antipichação.

O programa trará grandes benefícios para a população e para o Estado, que vai economizar, pois não precisará repintar esses monumentos: com uma simples lavagem a situação se resolverá.

O Estado deve investir em políticas públicas eficazes e revestidas de responsabilidade, com qualificação de técnicos, o que vai gerar ganho incalculável para a população, que não vai sofrer mais com a poluição visual.

Esse planejamento deve ser realizado por meio de parcerias com concessionárias públicas e terceirizadas comprometidas, que possuam o devido conhecimento e que se empenhem no reconhecimento da necessidade de implantação desse programa nas cidades de Minas Gerais.

A aprovação deste projeto é de extrema relevância, pois nosso patrimônio público vai ser preservado de forma eficaz e econômica, pois, embora essas tintas tenham um custo mais elevado, o gasto que os órgãos públicos têm com a restauração dos monumentos é imensamente maior. Além disso, haverá como ganho o bem-estar da população, que vai viver em uma cidade mais limpa, com um aspecto melhor.

Fato que não pode deixar de ser mencionado é o crescente volume de pichação e destruição de monumentos públicos nos grandes centros urbanos.

A previsão orçamentária é necessária para dar suporte ao planejamento desse programa, para capacitar profissionais e adquirir as tintas. É preciso fazer a previsão orçamentária para pintura de novos monumentos, bem como fachadas de prédios públicos e museus e incentivar o uso dessas tintas nas restaurações de bens públicos, evitando-se gasto excessivo e prevenindo novas pichações.

É bom lembrar que o uso das tintas antipichação implica planejamento e gerenciamento, exigindo projeto bem estruturado e cauteloso, desde sua concepção até sua implantação e manutenção.

É importante ressaltar que essa tinta é ecologicamente correta, conforme amplamente divulgado.

Vale a pena salientar que, em Estados como o Paraná, Santa Catarina e São Paulo, após a utilização dessas tintas, o índice de pichação vem se reduzindo muito, o que está funcionando como uma política de prevenção.

O projeto não visa coibir pinturas artísticas, como o grafite ou a pintura mural, que contribuem para a qualidade visual do ambiente urbano, mais sim desestimular a pichação em bens públicos, ou seja, prima pela preservação e conservação dos bens públicos e pela qualidade visual de um ambiente agradável e urbano ideal.

O projeto institui no Estado de Minas Gerais uma expectativa de se promoverem, de forma coesa e participativa, diretrizes de planejamentos das políticas de manutenção e prevenção, visando satisfazer os interesses comuns de prevenção e contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, trazendo inúmeros benefícios ao Estado e às comunidade envolvidas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.201/2012

Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica assegurada aos consumidores usuários de estacionamento de veículos localizados no âmbito do Estado a cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada, sem prejuízo dos demais direitos em face dos prestadores do serviço.

Art. 2º – O cálculo do serviço de estacionamento deverá ser feito de acordo com a efetiva permanência do veículo.

§ 1º – Para a primeira hora de estadia, fração para o cálculo do valor do serviço não deverá ultrapassar 30 (trinta) minutos.

§ 2º – Para cada hora subsequente, o valor cobrado não deverá exceder 30% do valor pago pela primeira hora.

Art. 3º – O descumprimento desta lei acarretará aplicação de multa diária contada da data da autuação, podendo resultar na cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

§ 1º – A multa de que trata o “caput” deste artigo deverá ser destinada ao Fundo Estado do Consumidor, observadas as disposições da legislação específica.

§ 2º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, estipulando a multa a ser aplicada e o órgão responsável pela sua aplicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Liza Prado

Justificação: O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, IV, VI, assegura ao consumidor o direito de pagar apenas por serviços efetivamente prestados, de modo a evitar modos comerciais desleais e que lhe causem prejuízos patrimoniais. Ademais, os mencionados dispositivos perquirem, ainda, homenagem ao princípio da boa fé contratual e a vedação do enriquecimento sem causa, enquanto princípios gerais de direito.

Por outro lado, em consequência do inchaço dos centros urbanos, é de fácil constatação que os estacionamentos particulares têm se tornado objeto de significativa relevância social, sendo, muitas vezes, de uso quase obrigatório pelos consumidores, que na condição de cidadãos encontram-se desprovidos de locais públicos para a guarda de seus veículos.

Nada obstante a importância social da matéria, constata-se sua absoluta falta de regulação, o que tem permitido aos estacionamentos particulares o manejo da cobrança desregrada de valores, especialmente quanto ao fracionamento do tempo em que o serviço é prestado; ou em outros termos, não vem sendo respeitado o fracionamento da hora utilizada pelos consumidores, o que lhes tem causado prejuízos financeiros e, por consequência, a usurpação de direitos genéricos esculpido na legislação consumerista.

Com efeito, o presente projeto de lei ordinária, versando sobre matéria de consumo, de forma concorrente, como autorizado pelos art. 24, V, da Constituição Federal, e art. 62, XVIII, da Constituição Estadual, pretende regular a matéria em exame, especialmente, para garantir de forma específica e pormenorizada o direito genérico estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, a revelar-se no estabelecimento de parâmetros para o fracionamento e cobrança dos serviços prestados pelos estacionamentos particulares, de modo a alcançar, por fim, o equilíbrio dessas relações de consumo, a teor do que determina o art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares a sua adesão à aprovação da presente propositura.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 447/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.202/2012

Declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar Philadelfia – FHP –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar Philadelfia – FHP –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Neilando Pimenta

Justificação: A Fundação Hospitalar Philadelfia – FHP – é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que promove ações voltadas ao financiamento e ao desenvolvimento da saúde em âmbitos municipal e regional, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com a prestação de serviços de reconhecido interesse público.

Dessa forma, como disposto em seu estatuto social, a FHP congrega uma equipe multidisciplinar que presta assistência às pessoas acometidas por doenças crônicas, realizando consultas e exames, bem como ofertando-lhes o tratamento adequado.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 1º/10/2009, a entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.203/2012

Declara de utilidade pública a Associação Loja Maçônica Capitólio das Águias Uberabense, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Loja Maçônica Capitólio das Águias Uberabense, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.



Antonio Lerin

Justificação: A Associação Loja Maçônica Capitólio das Águias Uberabense é uma pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, em funcionamento desde 10/2/2003. Tem por finalidades: a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; o aprimoramento moral, social e intelectual da humanidade, por meio do cumprimento inflexível do dever, da investigação constante da verdade, da prática desinteressada da solidariedade, além da difusão dos princípios gerais da Maçonaria; o fortalecimento da família; o incentivo à instrução e à cultura em todos os seus níveis; a atuação como instituição iniciática, altruísta, progressista, filantrópica e evolucionista.

A Associação Loja Maçônica Capitólio das Águias Uberabense apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95, de 2/2/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26/4/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos sua apreciação e aprovação por este Plenário e pelas comissões permanentes em que venha a tramitar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.204/2012

Cria o Livro de Reclamações dos Consumidores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Livro de Reclamações do Consumidor, de natureza física, no Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - reclamação: a manifestação relativa a bem ou serviço considerado insatisfatório pelo consumidor, dirigida à pessoa física ou jurídica que o comercializa ou presta.

II - empresa titular da atividade reclamada: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, titular de atividades ou estabelecimentos que comercializem produtos ou prestem serviços no Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Célio Moreira

Justificação: O Livro de Reclamações ou Complaints Book é um livro cuja disponibilização é obrigatória nos estabelecimentos em que haja fornecimento de bens ou prestação de serviços ao consumidor.

Ele permite que, imediatamente após ser atendido em dado estabelecimento comercial, caso algo não corra bem na compra de um produto ou na prestação de um serviço, o consumidor o solicite e nele registre o seu descontentamento. Assim, o consumidor registrará seu descontentamento no momento e no local da ocorrência. Nesse sentido, o referido livro permite maior acesso do consumidor ao seu direito de reclamação por uma falha no fornecimento de produtos ou na prestação de serviços.

Atualmente, no Brasil, muitos consumidores deixam de registrar suas reclamações em casos de irregularidades ou faltas cometidas pelos fornecedores de bens ou prestadores de serviços. Isso gera uma falsa sensação de regularidade em estabelecimentos onde os problemas com consumidores são frequentes. A proposta de criação do Livro de Reclamações visa justamente a suprir essa lacuna.

Ademais, é importante destacar que o referido livro pode ser de grande valia para o consumidor, uma vez que uma simples consulta no próprio estabelecimento, previamente ao fechamento do negócio, poderá indicar se o comerciante é reincidente na prática de atos lesivos às relações de consumo. Dessa forma, grandes transtornos poderão ser evitados e ainda se concretizará o direito de informação do consumidor, princípio fundamental do Código de Defesa do Consumidor.

A adoção do citado livro, outrossim, induzirá o comerciante a cercar-se de cuidados para evitar que o consumidor registre uma reclamação, uma vez que tal fato poderá inibir ou prejudicar futuros negócios.

Os próprios comerciantes poderão utilizar-se do Livro de Reclamações visando a corrigir ou prevenir eventuais falhas e aumentar o grau de satisfação de seus clientes. Todo esse processo resultará em melhoria do fornecimento dos bens e da prestação de serviços ao consumidor.

Considerando que compete ao Estado de Minas Gerais, nos termos da sua Constituição, legislar concorrentemente com a União sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 10, XIV, alíneas “e” e “h”), conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.159/2012, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a construção de um ginásio ou auditório na Escola Estadual Altina de Paula Guimarães, no Município de Paracatu, em área destinada a esse fim, e para a cobertura da quadra poliesportiva já existente.

Nº 3.160/2012, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para agilizar a reforma da Escola Estadual José Gomes Pimentel, no Município de Buritis.



Nº 3.161/2012, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para autorizar o atendimento aos alunos da comunidade da Coopago por extensão do ensino médio ministrado pela Escola Estadual José Gomes Pimentel, do Município de Buritis. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 3.162/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a construção de uma unidade do Corpo de Bombeiros para atendimento de acidentes de trânsito na BR-262, no Município de Campos Altos. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.163/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para a manutenção da BR-356, no trecho que liga o Município de Ervália ao de Muriaé.

Nº 3.164/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que a segunda obra mais votada no Orçamento Participativo Digital também seja executada. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 3.165/2012, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Escola Estadual Ordem e Progresso pelos 50 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.166/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Santa Casa de Caridade de Diamantina pelos 222 anos de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.167/2012, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à subseção de Curvelo da OAB pelos 80 anos de sua instalação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.168/2012, do Deputado Pompílio Canavez, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de João Monlevade pela colocação obtida por esse Município no "ranking" elaborado pela ONG Todos pela Educação, que destaca os Municípios brasileiros cujos alunos do 9º ano do ensino fundamental obtêm as melhores médias de conhecimento. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Marques Abreu. Anexe-se ao Requerimento nº 3.078/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.169/2012, do Deputado Pompílio Canavez, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Capelinha pela colocação obtida por esse Município no "ranking", elaborado pela ONG Todos pela Educação, que classifica os Municípios brasileiros pela média de conhecimento dos alunos do 9º ano do ensino fundamental. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Marques Abreu. Anexe-se ao Requerimento nº 3.078/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.170/2012, do Deputado Pompílio Canavez, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Monte Santo de Minas pela colocação obtida por esse Município no "ranking", elaborado pela ONG Todos pela Educação, que classifica os Municípios brasileiros pela média de conhecimento dos alunos do 9º ano do ensino fundamental. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Marques Abreu. Anexe-se ao Requerimento nº 3.078/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.171/2012, do Deputado Pompílio Canavez, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itaú de Minas pela colocação obtida por esse Município no "ranking", elaborado pela ONG Todos pela Educação, que classifica os Municípios brasileiros pela média de conhecimento dos alunos do 9º ano do ensino fundamental. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Marques Abreu. Anexe-se ao Requerimento nº 3.078/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.172/2012, do Deputado Pompílio Canavez, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Guaxupé pela colocação obtida por esse Município no "ranking", elaborado pela ONG Todos pela Educação, que classifica os Municípios brasileiros pela média de conhecimento dos alunos do 9º ano do ensino fundamental. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Marques Abreu. Anexe-se ao Requerimento nº 3.078/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.173/2012, do Deputado Pompílio Canavez, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Tiago pela colocação obtida por esse Município no "ranking", elaborado pela ONG Todos pela Educação, que classifica os Municípios brasileiros pela média de conhecimento dos alunos do 9º ano do ensino fundamental. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Marques Abreu. Anexe-se ao Requerimento nº 3.078/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.174/2012, do Deputado Pompílio Canavez, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Elói Mendes pela colocação obtida por esse Município no "ranking", elaborado pela ONG Todos pela Educação, que classifica os Municípios brasileiros pela média de conhecimento dos alunos do 9º ano do ensino fundamental. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 3.045/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.175/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a inclusão da 16ª Delegacia de Polícia Civil de Uberlândia entre as instituições que receberão os investimentos anunciados no plano da Secretaria de Defesa Social para conter a violência no Estado.

Nº 3.176/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para o aumento do número de policiais militares e viaturas que atendem o Município de Ituiutaba.

Nº 3.177/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para o aumento do número de policiais militares e viaturas que atendem o Município de Ituiutaba. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)



Nº 3.178/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre a alteração do período de medição do consumo de energia elétrica dos consumidores residenciais, com as especificações que menciona. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.179/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para incluir, de maneira expressa, no grupo com direito à vacina gratuita contra a gripe, os estagiários da área de saúde que têm contato direto com pacientes com o vírus da doença. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.180/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério das Cidades pedido de providências para que sejam atendidas as reivindicações dos trabalhadores do sistema metroviário no Estado. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.181/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências com vistas a aumentar o número de veículos da Polícia Civil usados para remover corpos em casos de morte violenta ou por causa desconhecida e a realizar concurso público para a contratação de pessoal para dirigir esses veículos.

Nº 3.182/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas a aumentar o número de veículos da Polícia Civil usados para remover corpos em casos de morte violenta ou por causa desconhecida e a realizar concurso público para a contratação de pessoal para dirigir esses veículos.

Nº 3.183/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a inclusão da 16ª Delegacia de Polícia Civil de Uberlândia entre os destinatários dos investimentos anunciados no plano para conter a violência no Estado. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.184/2012, do Deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o jornalista, escritor, poeta e compositor Manoel Gandra Fonseca, mineiro de Formiga, coautor da canção "Quem sabe", classificada para o Festival Nacional da Canção. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 3.185/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a implantação de consultório para atender dependentes de drogas. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack. Anexe-se ao Requerimento nº 3.147/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.186/2012, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Reinaldo Landulfo Teixeira, Prefeito Municipal de Capitão Enéas, pelo recebimento do Prêmio Sebrae Prefeito Empreendedor, na etapa nacional, nas categorias Compras Públicas dos Pequenos Negócios Locais e Lei Geral Municipal. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.187/2012, da Comissão de Constituição e Justiça, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências com vistas a que os protetores e bloqueadores solares sejam incluídos na lista de medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.188/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre o trecho pavimentado na MG-834 até a sede da Laticínios Vale do Carangola Ltda., bem como o valor investido na obra.

Nº 3.189/2012, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Regional pedido de informações com o cronograma de implantação e operacionalização das ações e procedimentos relativos ao que dispõe o Projeto de Lei nº 2.893/2012. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 3.190/2012, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Copasa pedido de providências para a instalação de rede de abastecimento de água no Bairro Jardim Colonial, em Ribeirão das Neves.

Nº 3.191/2012, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Advocacia-Geral do Estado pedido de providências para a suspensão das ações referentes a leilão e retomada de casas pertencentes ao Estado nos Municípios de São José do Goiabal e Marliéria e região.

Nº 3.192/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao Detran-MG pedido de providências para a implantação do serviço de agendamento de consulta para pessoa com deficiência, com atendimento no prazo máximo de 50 dias.

Nº 3.193/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao Detran-MG pedido de providências para a adequação do espaço físico desse órgão, especialmente as instalações sanitárias, para atendimento à pessoa com deficiência.

Nº 3.194/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao Detran-MG pedido de providências para a elaboração de cartilha destinada às pessoas com deficiência, contendo as instruções e os procedimentos específicos para elas no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, e para a adequação, na página virtual desse órgão, de informações destinadas a tais usuários.

Nº 3.195/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao Detran-MG pedido de providências com vistas à capacitação de servidores desse órgão para a utilização da libras.

Nº 3.196/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Belo Horizonte e à Secretaria de Esporte e Juventude pedido de providências para que sejam criados centros de referência de esporte e lazer para pessoas com deficiência.

Nº 3.197/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA as notas taquigráficas da 20ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para apurar o descumprimento de tratados internacionais, bem como da Lei nº 13.604, de 2000.

Nº 3.198/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados pedidos de providências ao Tribunal de Justiça, com vistas à realização de investimento na melhoria da estrutura do Poder Judiciário e, em especial, das varas de execuções penais, à implantação do processo eletrônico na execução penal, à implantação da vara de execução penal de Belo Horizonte e Região Metropolitana e à unificação do levantamento de pena e disponibilização na plataforma "on-line"; à Secretaria de Defesa Social, com vistas à correção das falhas existentes no sistema Setarim e dos impedimentos nele lançados e à construção de unidades para



cumprimento de pena privativa de direito em regime semiaberto e aberto; e ao Governador do Estado, com vistas à realização de investimento na estrutura da Defensoria Pública do Estado.

Dos Deputados Elismar Prado, André Quintão, Pompílio Canavez, Almir Paraca, Duílio de Castro, Anselmo José Domingos, Arlen Santiago, Ulysses Gomes, Sebastião Costa, Sargento Rodrigues, Doutor Viana e Carlin Moura em que solicitam seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Consumidores de Energia Elétrica e pela Redução das Tarifas na Conta de Luz.

Da Comissão de Segurança Pública em que solicita seja encaminhado à TV Assembleia pedido de providências para veicular campanha informando a perda do valor monetário das cédulas manchadas de rosa e os procedimentos a serem adotados por quem as receber. (- À Mesa da Assembleia.)

Da Comissão de Assuntos Municipais em que solicita a anexação das notas taquigráficas da 7ª Reunião Ordinária dessa Comissão ao Projeto de Lei nº 2.893/2012. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 2.893/2012.)

Do Deputado Doutor Wilson Batista em que solicita a criação da Comissão Permanente de Enfrentamento às Drogas. (- À Mesa da Assembleia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Délio Malheiros e outros, Dalmo Ribeiro Silva e outros, Doutor Viana e outros e Luiz Henrique e outros.

Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso II do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 6.258, de 13 de dezembro de 1973, que cria o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – IPLEMG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 6.258, de 13 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – O associado do IPLEMG poderá acumular os benefícios desta lei e de outras instituições previdenciárias, ressalvado o recebimento de proventos de aposentadoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, hipótese em que deverá optar por uma das duas remunerações.”.

Art. 2º – O § 6º do art. 12 da Lei nº 6.258, de 13 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º – O associado, aposentado na forma do item II, que vier a ser investido em mandato eletivo remunerado, em cargo em comissão, da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, ou no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não perceberá durante o período, salvo opção manifestada expressamente, o benefício previsto, ficando-lhe assegurado o direito a recálculo do valor de sua aposentadoria se continuar recolhendo as suas contribuições na forma desta lei e do regulamento.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos àqueles que nela se enquadrarem a partir de 31 de dezembro de 2011.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Sávio Souza Cruz – Adelmo Carneiro Leão.

Justificação: Esta proposição visa corrigir a distorção hoje existente na atual legislação que trata do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – IPLEMG. Pela atual norma, os associados do Instituto que ocupam cargos eletivos ou em comissão em qualquer Poder dos entes federados têm suspensos os benefícios por eles pagos. Entretanto, não estão enumerados nessa vedação os associados que se investem no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, o que não nos parece isonômico, principalmente levando-se em consideração que este é órgão auxiliar do Poder Legislativo e que, apesar de gozar de autonomia administrativa e financeira, seu orçamento de custeio tem os limites de comprometimento com a folha de pessoal incluídos no limite do Poder Legislativo. Desta forma, a proposição inclui entre as vedações à acumulação da percepção de vencimentos e proventos a relativa aos ocupantes do cargo de Conselheiro desse Tribunal, enquanto durar tal situação.

Também é oportuna a inclusão da inacumulabilidade de proventos de aposentadoria pagos pelo TCE-MG e pelo Iplemg, que, mesmo constituindo instituto previdenciário de natureza privada, é parcialmente custeado com recursos públicos oriundos de contribuições da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Tal situação já foi amplamente divulgada pela imprensa mineira e há de ser corrigida, a bem dos princípios de moralidade pública que norteiam esta Casa Legislativa.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho, de Saúde, de Turismo e de Segurança Pública e do Deputado Lafayette de Andrada.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, do Deputado Braulio Braz, nobre Secretário de Estado de Esportes e da Juventude, ao qual agradecemos a presença.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Bosco e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Com a palavra, o Deputado Pompílio Canavez.

- Os Deputados Pompílio Canavez e Rômulo Viegas proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 82, c/c o § 2º do art. 180 do Regimento Interno, torna sem efeito o deferimento, realizada em 23/5/2012, do requerimento do Deputado Hely Tarquínio em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.601/2006, do Deputado Gil Pereira, e determina o arquivamento do requerimento.

Mesa da Assembleia, 29 de maio de 2012.

Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 1.354/2011, do Deputado Durval Ângelo, recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, às quais foi distribuído, sendo considerado rejeitado, nos termos do art. 191 do Regimento Interno. A Presidência informa ainda que o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno inicia-se com a publicação deste despacho.

Palavras do Sr. Presidente

- As palavras do Sr. Presidente comunicando a existência de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado devido à renúncia do Conselheiro Antônio Carlos Andrada foram publicadas na edição anterior.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.190 e 3.191/2012, da Comissão de Assuntos Municipais, 3.192 a 3.196/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência, e 3.197 e 3.198/2012, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 23/5/2012, dos Projetos de Lei nºs 43/2011, do Deputado Elismar Prado, 1.661/2011, da Deputada Rosângela Reis, 2.235/2011, do Deputado Paulo Lamac, 3.023/2012, do Deputado Antônio Júlio, 3.040/2012, do Deputado Duarte Bechir, 3.045/2012, do Deputado Antônio Genaro, com a Emenda nº 1, e 3.046/2012, do Deputado Dilzon Melo, e do Requerimento nº 3.039/2012, da Comissão de Participação Popular; de Saúde - aprovação, na 5ª Reunião Extraordinária, em 23/5/2012, dos Requerimentos nºs 3.033/2012, do Deputado Carlos Henrique, e 3.035, 3.036, 3.040, 3.053, 3.058, 3.059 e 3.066/2012, da Comissão de Participação Popular; de Turismo - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 29/5/2012, do Projeto de Lei nº 2.820/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e dos Requerimentos nºs 2.984/2012, do Deputado Bosco, 2.999/2012, do Deputado Neider Moreira, 3.076/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.087/2012, do Deputado Duarte Bechir; e de Segurança Pública - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 29/5/2012, dos Requerimentos nºs 3.045 a 3.047/2012, dos Deputados Anselmo José Domingos e Célio Moreira, 3.080/2012, do Deputado Bruno Siqueira, e 3.086/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Lafayette de Andrada - indicando o Deputado Delvito Alves para membro efetivo da Comissão da Pessoa com Deficiência (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais pelos 120 anos de sua fundação; Délio Malheiros e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o jornal "Balcão" pelos relevantes serviços prestados aos cidadãos e consumidores mineiros há mais de 20 anos; Doutor Viana e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Vale pelos 70 anos de sua fundação; e Luiz Henrique e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear os 40 anos do disco "Clube da Esquina".

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, temos matérias importantes na pauta. No entanto, vemos que não há quórum para continuação dos trabalhos. Por favor, solicito que seja feita a recomposição

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Tenente Lúcio) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 22 Deputados, que, somados aos 6 em comissões, perfazem o total de 28 parlamentares. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.



Questões de Ordem

O Deputado Tenente Lúcio – Serei breve, Sr. Presidente. Na semana passada tivemos a posse do Secretário de Estado de Trabalho e Emprego, Hélio Rabelo. Por isso, gostaria de cumprimentar o nosso companheiro e amigo que deixou de ser Deputado por alguns dias, Luiz Carlos Miranda, que, como disse o Governador Antonio Anastasia, é um parlamentar de linha de frente. Ele ficará fora do Plenário por alguns dias, mas estará de volta a esta Casa de Leis. Cumprimento também o nosso companheiro que está chegando, Carlos Pimenta, ex-Secretário e titular aqui na Assembleia. Em virtude do período eleitoral, o Deputado Carlos Pimenta, que chefiou a Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego durante um ano e cinco meses, foi exonerado a pedido, na terça-feira, 22/5/2012, retornando às suas atividades no Legislativo. Durante o período de afastamento, quem assume a Pasta do Trabalho e Emprego é o Secretário Adjunto Hélio Rabelo, conforme publicado no Diário Oficial de Minas Gerais. Em 2010, Hélio Augusto Martins Rabelo foi nomeado Subsecretário de Trabalho, Emprego e Renda da Secretaria de Desenvolvimento Social – Sedese -, onde realizou um notável trabalho, desenvolvendo ações e programas que visam beneficiar os trabalhadores mineiros. Quando o Governador Antonio Anastasia sancionou, em janeiro de 2011, as Leis Delegadas nºs 179 e 180, que criaram e estruturaram a Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, o então Subsecretário foi designado para o cargo de Secretário Adjunto de Estado da nova Pasta, ao lado de seu companheiro de partido – PDT –, Carlos Pimenta. Entre os trabalhos iniciados na gestão de Carlos Pimenta, o Projeto de Inclusão Produtiva, o Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, o apoio à economia solidária e a modernização das unidades do Sine permanecerão como prioridades na gestão do Secretário Hélio Rabelo. Portanto, seja muito bem-vindo, Hélio Rabelo, que tem mais de 30 anos de PDT, muito nos honra agora tê-lo à frente da Pasta da Secretaria de Trabalho e Emprego. Hélio Rabelo é uma pessoa de confiança do nosso Presidente Carlos Lupi e também dos mineiros, desde que foi líder da juventude socialista do nosso partido. E hoje está aí assumindo, com muito mérito, a Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego. Sr. Presidente, era isso que gostaria de dizer. Muito obrigado pela oportunidade.

O Deputado Bosco – Sr. Presidente, muito obrigado pela oportunidade. Utilizamos a tribuna nesta reunião, mas o tempo não foi suficiente para que pudéssemos discutir as matérias que havíamos programado. Portanto, aproveito esta oportunidade, Sr. Presidente, para aqui fazer uma saudação a uma escola estadual de Minas Gerais da Região Metropolitana, que é referência em educação de qualidade. Refiro-me aqui, Sr. Presidente e caros Deputados, à Escola Estadual Ordem e Progresso, que, na semana passada, comemorou os 50 anos de sua fundação e tem feito um trabalho magnífico, contribuindo sobremaneira para a elevação da qualidade de ensino da educação de Minas Gerais. Na semana passada tivemos a oportunidade de representar esta Casa e também de contar com a presença dos Deputados Anselmo José Domingos, Paulo Lamac, Sargento Rodrigues e da Deputada Liza Prado, que foram homenageados pela Escola Estadual Ordem e Progresso durante a comemoração dos seus 50 anos. Também estivemos lá com a competente Secretária de Educação, Profa. Ana Lúcia Gazzola; com o Chefe da Polícia Civil, Dr. Cylton Brandão da Matta; com o Diretor da Academia de Polícia Civil, Dr. Marco Antônio Monteiro de Castro; e com o Diretor daquela escola, Dr. Osmiro Camilo Coelho. Também tivemos a participação ilustre do Dr. José Resende Andrade, que foi o fundador da Escola Estadual Ordem e Progresso. Inicialmente, Sr. Presidente e colegas Deputados, essa escola foi fundada para atender aos familiares dos profissionais da Polícia Civil. E assim foi feito durante vários anos. Depois, por uma determinação da Secretaria de Educação, a Escola Ordem e Progresso foi aberta também ao público das comunidades adjacentes. Hoje essa escola atende mais de 1.600 alunos. No último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb -, a Escola Ordem e Progresso deu um “show”. Conseguiu uma nota muito favorável, juntamente com as demais escolas da rede estadual de toda Minas Gerais. Assim, fez com que Minas fosse destaque nacional. Então, quero aqui, Sr. Presidente, caras Deputadas e caros Deputados, render homenagem a todos os integrantes da Escola Estadual Ordem e Progresso, desde o seu fundador, Dr. José Resende, até a diretoria atual e os professores, que são peças importantes no dia a dia dessa escola. Deixo aqui nossos cumprimentos e saudações, na condição de Presidente da Comissão de Educação e, é claro, em nome de toda esta Casa, porque realmente os Deputados aqui conhecem e reconhecem o trabalho que vem sendo realizado na Escola Estadual Ordem e Progresso, que parabenizamos pelos 50 anos. Torcemos para que esses 50 virem mais 50, enfim, que outras datas tão importantes como essa sejam comemoradas por essa escola e por todas as outras do Estado, sobretudo com o comprometimento de avançar cada vez mais, de melhorar cada vez mais a qualidade de ensino de Minas Gerais. Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.060/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.969, de 26/12/2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto, com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3. Continua em discussão o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Gustavo Valadares, que ainda dispõe de 22min37s para o seu pronunciamento.

- Os Deputados Gustavo Valadares e Rogério Correia proferem discursos, discutindo o projeto, os quais serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite – Sr. Presidente, solicitei essa questão de ordem apenas para aproveitar a fala do Líder da Oposição, Deputado Rogério Correia. É importante dizer que não são uma invenção de Minas as séries multisseriadas. Só no Estado da Bahia, governado pelo PT, são 16.985; o Norte brasileiro tem 21.762 turmas multisseriadas; o Maranhão, onde está José Sarney, aliado do PT, possui 12.533; em Pernambuco, há 7.072; no Sudeste, há 11.488 turmas multisseriadas; no Rio de Janeiro, há 1.169; no Rio Grande do Sul, governado também pelo Partido dos Trabalhadores, são 3.519 turmas multisseriadas; no Distrito Federal, na Capital - e aqui estão os Policiais Militares nos acompanhando -, existem 71. Toda Minas Gerais conhece o projeto Caminhos de Minas,



desconhecido aqui. É bom entrarmos na página do DER, que lá estará toda a previsão dos trechos do Caminhos de Minas. Eu mesmo luto por isso e acredito que muitos de vocês estão aguardando esse recurso para se construírem os Caminhos de Minas. Foram 230 acessos do Proacesso, portanto há o outro lado. Tem um governo que trabalha, e o Senador mais querido, Aécio Neves, que saiu com 94% de aprovação do governo de Minas. Foi ele que deu atenção à segurança pública e aos policiais militares e civis. Essa é a verdade. Abram o “site” do DER, que verão isso. Eu mesmo aguardo, com muita expectativa, o Caminhos de Minas, entre a BR-424, de Pedro Leopoldo, a BR-040, porque vai retirar todo o trânsito de caminhões pesados, que vêm de Matozinhos e de Pedro Leopoldo. Não haverá mais a necessidade de passarmos na MG-10, pois chegaremos diretamente à BR-040. Aguardo também a ligação de Ravena a Sabará, que dará uma opção para as pessoas que vivem em Sabará, ou mesmo para todos nós, que, às vezes, queremos usar a BR-381, mas está totalmente fechada. Poderíamos usar essa variante do Caminhos de Minas, que é passar por Ravena, chegar a Sabará e pegar a José Cândido da Silveira. É interessante, porque é difícil ouvir o contraditório, ouvir a verdade, ouvir que, quando a dívida de Minas foi contraída, o PSDB nem existia. Temos de fazer um estudo para saber quem fez a dívida de Minas. É difícil aceitar que houve choque de gestão e que os servidores públicos recebiam em sete chamadas, mas, com o Aécio Neves, passaram a receber até o quinto dia útil. Isso é verdade. A minha mãe, aposentada, recebia no dia 29. Fale com a minha mãe, debata com ela, que é viúva de policial, lembre a ela como era a sua vida, como os filhos tinham de ajudar, porque ela recebia só no dia 29. E eram eles quem estavam no governo: PMDB e PT. Trazemos a verdade. Os recursos serão utilizados para o Caminho de Minas. É uma ação social, é para a nossa população mais pobre. Lembro-me da alegria do povo de São José do Mantimento, que enfrentava 9km de terra na serra e ficou esperando o asfalto. Eles nem acreditaram quando o Governador Aécio Neves determinou a ligação asfáltica entre a cidade e a MG-111. As pessoas estavam tristes demais, pois não conseguiam chegar até a Capital, não conseguiam visitar familiares. Tivemos um Governador, o Aécio Neves, que investiu no social, Deputado Rômulo Viegas e queridos amigos que acompanham o Plenário da Assembleia Legislativa, ou não é investir no social fazer 230 ligações asfálticas? Lembro-me de que só era possível sair de São José do Mantimento de trator. Os doentes saíam de trator! Tudo isso foi transformado em Minas Gerais. Essa é a verdade. Em Brasília, votam proposta obrigando o governo a investir 12% na saúde. Decidem lá e não mandam dinheiro. O Governador Anastasia pediu um prazo, assim como o Governador do Rio Grande do Sul, do PT. Estamos aqui falando a verdade para a população de Minas Gerais. E a verdade é esta: o PSDB trabalhou por este Estado, teve um grande líder. Eu aguardava V. Exa. fazer alguns entendimentos. Encerro fazendo reverência ao nosso grande líder, o querido Senador Aécio Neves, que fez essa construção e é reconhecido em toda Minas Gerais. Não é alguém que sobe aqui e fala do Senador e de coisas que não correspondem à verdade. A verdade é que ele foi um líder da maioria da população mineira, que é carente e amada por ele.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, o Deputado Duarte Bechir.

- O Deputado Duarte Bechir profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, peço recomposição de quórum. Sr. Presidente, V. Exa. esteve por muito tempo na Presidência desta Casa e nos brinda hoje com sua presença. É muito bom estar ao seu lado.

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Duarte Bechir) - (- Faz a chamada.). Sr. Presidente, responderam à chamada 12 Deputados.

Questões de Ordem

O Deputado João Leite – Sr. Presidente, quantos Deputados há em comissão?

O Deputado Duarte Bechir – Eu estava no Teatro, mas lá não tem marcador. Eu, a Deputada Rosângela Reis, o Deputado Pompílio Canavez, o Deputado Rogério Correia e outros estávamos lá.

O Deputado João Leite – No teatro não tem marcador. Peço que seja verificado antes do encerramento da reunião, porque sei que 12 Deputados não compõem quórum suficiente para continuar a reunião. Gostaria de saber quantos Deputados estão presentes.

O Sr. Presidente – Tendo em vista que no Teatro não há terminais eletrônicos de registro de presença, determino que se verifique se lá está ocorrendo reunião e, em caso afirmativo, quantos Deputados estão presentes.

A Deputada Liza Prado – Sr. Presidente, enquanto se verificam quantos membros há nas audiências em comissões, quero cumprimentar o frigorífico de Uberlândia, pois foi o único no Brasil credenciado para exportar carne suína para a China. Há mais alguns frigoríficos na lista que foram credenciados, um de Goiânia e outros dois. Em Minas Gerais, apenas um de Uberlândia foi credenciado, seguiu as normas sanitárias e as exigências da China. Pelo Ministério da Agricultura do Brasil, a nossa expectativa é que outros frigoríficos também consigam exportar. Mais 14 estão na lista para exportar carne suína. Há uma exigência enorme. Fico muito orgulhosa em dizer que Uberlândia tem um frigorífico que conseguiu entrar nessa lista. Fico feliz em ser vanguarda, de perceber que ele está se adequando para as exportações. Deputado Doutor Wilson Batista, sei que os nossos produtores estão preparados, porque temos tecnologias de ponta. O Triângulo Mineiro e Minas Gerais estão bem representados com o frigorífico de Uberlândia nas exportações. Espero que os outros Municípios também consigam. Gostaria também de anunciar que fiz um requerimento para discutir a agricultura familiar e as dificuldades do pequeno agricultor para atender aos requisitos da lei federal, de destinar 30% do que é produzido para a merenda escolar. Há dificuldade dos pequenos produtores em conseguir se organizar em cooperativas e associações, a fim de revender os seus produtos para o poder público, que já está praticamente garantido. Além de ser uma merenda de alta qualidade, sem agrotóxicos, pois o pessoal tem trabalhado com produtos que, de uma forma, têm conseguido muito espaço. Uberlândia conseguiu se organizar há bem pouco tempo. No ano passado, discutimos a dificuldade de os agricultores venderem os produtos ou de se comprarem os 30%. A lei federal não está sendo respeitada, e os Municípios não estavam comprando os produtos diretamente dos produtores porque havia uma dificuldade enorme. Uberlândia conseguiu vencer essa dificuldade, e parabéns a Valquíria e a todos da Secretaria de Agropecuária de Uberlândia pelo trabalho que fizeram. E que possamos conseguir também para outros Municípios, como Contagem, a nossa região e Iraí de Minas. Em Iraí de Minas, temos uma produção de tilápia muito grande da



agricultura familiar. Temos uma associação com os produtores da Vendinha, do Cocais, e vários outros muito bem organizados, e espero que, em breve, possamos estar vendendo peixe para melhorar a alimentação das crianças e colaborar com a vitamina D. Sabemos que há várias doenças por carência de vitaminas, e as nossas crianças precisam dessa alimentação. Os nossos produtores poderiam ter uma certeza de venda mais tranquila se estivessem organizados por meio de cooperativas, entidades e associações. Portanto apresentei o requerimento e creio que, em breve, realizaremos audiência pública, com presença da Fetaemg, da Emater, da Secretaria de Estado de Agricultura e da Secretária de Agropecuária de Uberlândia, Valquíria, para mostrar essa experiência exitosa e que contribui com o restante do nosso país. O Deputado Elismar Prado, quando Deputado Federal, teve a iniciativa dessa legislação, e depois o governo apresentou a lei para que se pudesse adquirir os 30% da merenda escolar. Fico muito feliz de continuar a trabalhar na execução. O Deputado Federal Weliton Prado tem lutado muito para os estudantes terem uma merenda de qualidade. Essa alimentação é fundamental, mas é preciso organizar os produtores para que tenham facilidade no escoamento da produção. Como se não bastasse as nossas estradas estarem um caos, há essa dificuldade de se organizar. Creio que essa audiência irá colaborar para que os produtores da nossa região consigam vender os seus produtos. Percebemos como a agricultura tem avançado. A tecnologia tem avançado bastante, e os produtores têm conseguido, apesar de todas as normas e da dificuldade com o Código Florestal. Essa mudança pode ajudar os pequenos e ainda cuidar do meio ambiente. Os produtores da agricultura familiar estão bem preparados, e tenho certeza de que conseguirão. Eles têm produzido silvicultura, trabalhando junto com a floresta e com a plantação de milho, e têm conseguido avançar graças à tecnologia. Um pouco de organização dos Municípios irá colaborar. Peço mais um segundo para encerrar. A nossa campanha Minha Cidade Tem Procon continua, assim como a campanha pela reabertura das Funecs em Contagem. Não vamos parar de utilizar essa tribuna para defender a reabertura das escolas, porque fechar 19 de 22 escolas técnicas de alta qualidade, é um absurdo. E agora continuamos com a campanha Minha Cidade Tem Procon. Temos apenas 100 Procons em nossos 853 Municípios. Nossa campanha para abertura dos Procons continua. Qualquer dúvida liguem para nosso gabinete, que os ajudaremos.

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 12 Deputados, que, somados aos 2 em comissões, perfazem o total de 14 parlamentares. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 274 do Regimento Interno, a discussão, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 3.060 e 3.061/2012, uma vez que permaneceram em ordem do dia por quatro reuniões, e informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentados ao Projeto de Lei nº 3.060/2012 dois substitutivos do Deputado Rogério Correia, que receberam os nºs 1 e 2, e, ao Projeto de Lei nº 3.061/2012 dois substitutivos do Deputado Rogério Correia, que receberam os nºs 1 e 2. A Presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designará, em momento oportuno, relator em Plenário para emissão de parecer sobre os substitutivos.

- O teor dos substitutivos apresentados é o seguinte:

SUBSTITUTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 3.060/2012

SUBSTITUTIVO Nº 1

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar duas operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, no valor total de até R\$2.449.816.000,00 (dois bilhões quatrocentos e quarenta e nove milhões e oitocentos e dezesseis mil reais), a serem aplicados na execução dos seguintes programas:

I - Programa Estruturador Infraestrutura de Defesa Social, na ação de “Modernização do Sistema Prisional”, no Programa Estruturador Copa do Mundo 2014, na ação “Segurança na Copa” e no Programa Polícia Ostensiva, na ação de “Disseminação de Acesso aos Sistemas de Informação”; no valor de até R\$469.773.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões setecentos e setenta e três mil reais);

II - Programa Estruturador MINAS LOGÍSTICA, nas ações “Caminhos de Minas”, “Recuperação e Manutenção da Malha Viária Pavimentada e não Pavimentada” e “Nova Metrópole - expansão da mobilidade urbana na RMBH”; no valor de até R\$1.980.043.000,00 (um bilhão novecentos e oitenta milhões e quarenta e três mil reais).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia para a realização das operações de crédito previstas nesta lei as cotas e as receitas tributárias a que se referem os arts. 157 e 159, I, “a”, e II da Constituição da República.

Parágrafo único - Havendo garantia da União para a realização das operações de crédito, objeto desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à União as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II da Constituição da República.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Rogério Correia

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar duas operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, no valor total de até R\$2.449.816.000,00 (dois bilhões quatrocentos e quarenta e nove milhões e oitocentos e dezesseis mil reais), a serem aplicados na execução dos seguintes programas:

I – Programa Estruturador Infraestrutura de Defesa Social, na ação de “Modernização do Sistema Prisional”, no Programa Estruturador Copa do Mundo 2014, na ação “Segurança na Copa” e no Programa Polícia Ostensiva, na ação de “Disseminação de Acesso aos Sistemas de Informação”; no valor de até R\$469.773.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões setecentos e setenta e três mil reais);

II - Programa Estruturador MINAS LOGÍSTICA, nas ações “Caminhos de Minas”, “Recuperação e Manutenção da Malha Viária Pavimentada e não Pavimentada” e “Nova Metrópole - expansão da mobilidade urbana na RMBH”; no valor de até R\$1.980.043.000,00 (um bilhão novecentos e oitenta milhões e quarenta e três mil reais).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia para a realização das operações de crédito previstas nesta lei as cotas e as receitas tributárias a que se referem os arts. 157 e 159, I, “a”, e II da Constituição da República.

Parágrafo único - Havendo garantia da União para a realização das operações de crédito, objeto desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à União as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II da Constituição da República.’”.

Art. 3º - Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta lei serão consignados como receita orçamentária do Estado.

Art. 4º - O orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei.”.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Rogério Correia

SUBSTITUTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 3.061/2012

SUBSTITUTIVO Nº 1

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 19.960, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, em valor equivalente a até US\$80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), a serem aplicados na execução de atividades e projetos do Estado das ações estabelecidas nos seguintes programas constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG:

I - Minas Mais Segura;

II - Infraestrutura de Defesa Social;

III - Ensino e Treinamento dos Servidores do Sistema de Defesa Social;

IV - Gestão Integrada de Defesa Social;

V - Copa do Mundo 2014;

VI - Apoio à Administração Pública; e

VII - Modernização da Gestão no Ministério Público.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Rogério Correia

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, em valor equivalente a até US\$80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), a serem aplicados na execução de atividades e projetos do Estado das ações estabelecidas nos seguintes programas constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG:

I - Minas Mais Segura;

II - Infraestrutura de Defesa Social;

III - Ensino e Treinamento dos Servidores do Sistema de Defesa Social;

IV - Gestão Integrada de Defesa Social;

V - Copa do Mundo 2014;

VI - Apoio à Administração Pública; e

VII - Modernização da Gestão no Ministério Público.”.



Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à União as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II da Constituição da República.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita orçamentária do Estado.

Art. 4º - O orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 19.960, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2012.

Rogério Correia

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 30, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/5/2012

Às 15h2min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite, Dalmo Ribeiro Silva e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Arantes em que solicita seja encaminhado ao Comando da PMMG pedido de informações sobre a situação da segurança pública diante da possibilidade do fechamento dos postos fiscais de Capetinga, São Sebastião do Paraíso, Arceburgo e Guaxupé pela Secretaria de Estado da Fazenda; Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja realizada visita ao Gal. Ilídio Gaspar Filho, Comandante da 4ª Região Militar e 4ª Divisão do Exército Brasileiro, para discutir roubos a caixas eletrônicos; Sargento Rodrigues (3) em que solicita seja encaminhado à Procuradoria Regional da República pedido de providências para que esse órgão cobre da 4ª Região Militar a fiscalização efetiva quanto ao uso de explosivos no Estado; seja encaminhado ao Comando da 4ª Região Militar e à Delegacia de Armas e Munições pedido de informações sobre ocorrências de furtos, roubos ou extravios de explosivos, cordel, espoletos e artefatos, especificando a quantidade nos últimos 5 anos; seja realizada reunião de audiência pública para discutir e cobrar providências dos órgãos de segurança pública do Estado em relação ao desaparecimento do Sargento reformado Marcos dos Reis Henriques, desde 3/12/2011, no Município de Contagem. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Sargento Rodrigues - Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/5/2012

Às 14h15min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Carlos Mosconi, membro da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Carlos Pimenta, Dinis Pinheiro, Arlen Santiago, Luiz Henrique, Paulo Guedes e Tadeu Martins Leite. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dinis Pinheiro, declara aberta a reunião e, com base no art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior e dá-a por aprovada. A Presidência informa que a reunião se destina a apresentação da campanha Assine + Saúde, que tem por objetivo a coleta de assinaturas para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular propondo o investimento de 10% da receita corrente bruta da União na saúde pública. Em seguida, interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Luís Tadeu Leite, Prefeito Municipal de Montes Claros; Valcir Soares da Silva, Presidente da Câmara Municipal desse Município; Gil Pereira, Secretário Extraordinário de Estado de Desenvolvimento do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha; as Sras. Olívia Pereira de Loiola, Superintendente Regional de Saúde de Montes Claros, representando o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Estado de Saúde; Maurina Fonseca Mota de Matos, Defensora Pública e Coordenadora Regional da Defensoria Pública de Minas Gerais, representando a Sra. Andréa Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral; os Srs. Marco Antônio de Andrade, Vice-Presidente da Associação Mineira de Municípios; Ézio Darioli, Gerente da Fiemg - Regional Norte, representando o Sr. Olavo Machado Júnior, Presidente da Fiemg; Gustavo Persichini, Superintendente-Geral da Associação Mineira dos Municípios; Heli Oliveira Penido, provedor da Santa Casa, representando o Sr. Saulo Converso Lara, Presidente da Federassantas; Lincoln Lopes Ferreira, Presidente da Associação Médica de Minas Gerais, representando o Sr. Florentino de Araújo Cardoso Filho, Presidente da Associação Médica Brasileira; Waldir Moraes de Sá, Presidente da Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene; Fernando Emídio Vargas, membro do Conselho Regional de Medicina; o Ten. Cel. PM Geraldo Brasileiro de Sales Filho, Comandante do 10º Batalhão da PMMG; e o Sr. Glenn Andrade, Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Montes Claros, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Carlos Mosconi, autor do requerimento que deu origem à reunião, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das



notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e, cumprida sua finalidade, agradece a presença dos convidados, dos demais presentes e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 28/5/2012

Às 13h38min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Paulo Lamac, Duarte Bechir, Rômulo Viegas e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Estão presentes também, os Deputados Célio Moreira e Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir denúncias sobre as atividades do crime organizado em Juiz de Fora, com participação de policiais civis e militares do Estado. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Cláudio Roberto Pessoa Dornelas, Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Juiz de Fora; André Estevão Ubaldino Pereira, Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional ao Combate ao Crime Organizado; Joaquim José Miranda Júnior, Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, da Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar; o Cel. PM Hebert Fernandes Souto Silva, Corregedor da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –; o Cap. PM Ricardo França do Amaral Costa, Comandante da 31ª Cia do 2º Batalhão da PMmg em Juiz de Fora; o Cap. PM Eduardo Araújo Rocha da Costa, 2º Batalhão da PMmg em Juiz de Fora; o Sgt. PM Vicente de Paula Crovato, da 3ª Companhia de Missões Especiais da PMmg em Juiz de Fora; o Sgt. PM Max Alechandre de Paiva, do 27º Batalhão da PMMG em Juiz de Fora; o Cb. PM Sandro da Costa Evangelista, da 31ª Companhia da PMMG em Juiz de Fora; o Cb. PM Ângelo Cantídio Rezende Nogueira, da 3ª Companhia de Missões Especiais da PMMG em Juiz de Fora, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Sargento Rodrigues, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Duarte Bechir (2) em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar, à Corregedoria da Polícia Civil, à Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial e à Corregedoria da Secretaria de Defesa Social o trecho das notas taquigráficas da 14ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada em 23/5/2012, em que Marlene Rodrigues Coelho denuncia que sofreu agressões, em 4/5/2012 e 9/5/2012, praticadas por policiais civis e militares, em sua residência, no Município de Matozinhos; seja realizada visita desta Comissão ao presídio de Itabira para obter esclarecimentos sobre denúncias de violação de direitos fundamentais apresentadas por familiares de detentos do referido presídio; Durval Ângelo (4) em que solicita seja realizada reunião para colher depoimentos de policiais civis e militares sobre denúncias de atividades do crime organizado em Juiz de Fora; sejam encaminhadas as notas taquigráficas desta reunião à Corregedoria da Polícia Civil, à Corregedoria da Polícia Militar, ao Departamento de Polícia Federal no Estado e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional ao Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Estadual; seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de cópias dos Relatórios Reservados de Inteligência, que estão sob a guarda do Cap. PM Eduardo Araújo Rocha da Costa, do 2º Batalhão da PMMG em Juiz de Fora, relativos a atividades do crime organizado nesse município com participação de policiais civis e militares; seja realizada reunião de audiência pública para discutir o tema "Violência no Parto"; Sargento Rodrigues em que solicita seja realizada visita desta Comissão a Juiz de Fora para ouvir os relatos dos cidadãos A.J.M. e Frederico Márcio Arbex sobre assuntos de interesse da sociedade e do Estado, nomeadamente denúncias sobre as atividades do crime organizado em Juiz de Fora com envolvimento de policiais civis e militares, inclusive sobre ameaças de morte aos denunciadores, membros das forças policiais do Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Durval Ângelo, Presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 30/5/2012

Foram aprovadas as seguintes proposições em redação final:

Projetos de Lei n.ºs 3.060, 3.061 e 3.062/2012, do Governador do Estado.

MATÉRIA VOTADA NA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/5/2012

Foram aprovadas as seguintes proposições:



Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.060 e 3.061/2012, do Governador do Estado, ambos com a Emenda nº 1.

MATÉRIA VOTADA NA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 30/5/2012

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.062/2012, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 e 2.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 31/5/2012

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 1.129/2011, do Deputado Sebastião Costa, que solicita a inserção nos anais da Casa de matéria, veiculada no jornal "Estado de Minas" de 28/5/2011, intitulada "Renegociação Necessária", do Deputado Federal Eduardo Azeredo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.269/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de informações sobre o andamento das investigações sobre a presença de pó de metal em pacotes de açúcar comercializados em alguns Municípios do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.291/2011, da Comissão de Direitos Humanos, que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre o acidente, ocorrido em dezembro de 2009 no Município de Nanuque, em que uma criança de 8 anos teve seu corpo queimado por substâncias químicas em área pertencente a essa empresa, bem como sobre a prestação de assistência à criança e sua família ou pagamento de indenização. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.313/2011, da Comissão de Turismo, que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de informações sobre os trâmites para a pré-seleção das subdesdes da Copa no Estado, de forma a permitir ações de articulação com os Municípios interessados em pleitear a candidatura a "base camps". A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.321/2011, da Comissão de Esporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o número de quadras poliesportivas e equipamentos esportivos existentes nas escolas públicas estaduais, com indicação do endereço da unidade, da situação física dos referidos equipamentos e dos eventuais projetos de recuperação, construção ou instalação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.330/2011, do Deputado Celinho do Sintrocel, que solicita seja inserido nos anais da Casa o artigo "Humanismo Transigente", da historiadora Lucília de Almeida Neves Delgado, publicado no jornal "Estado de Minas" de 6/8/2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.342/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre o tempo médio de permanência das viaturas da PMMG nas delegacias, a classificação das ocorrências por tipo penal, as ocorrências encerradas pelos centros de operações - Copoms - por falta de viaturas, o tempo médio de espera pelos Copoms para despacho de viatura, bem como outras informações que auxiliem no diagnóstico de situações relacionadas a denúncias feitas a essa Comissão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.667/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que altera dispositivos da Lei nº 11.963, de 30/10/95. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.523/2011, do Deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o trecho rodoviário que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.784/2012, do Governador do Estado, que autoriza a Ruralminas a doar ao Município de Matias Cardoso o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.915/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.552, de 4/8/2011. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 17.701, de 4/8/2008. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.917/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.918/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.958/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.959/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.960/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.961/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 568/2011, do Deputado Agostinho Patrus Filho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocos do Moji o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.561/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Goiabeiras o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.056/2011, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pocrane os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.169/2011, do Deputado Paulo Lamac, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coimbra o trecho que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.196/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.856/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 625/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.344/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares a área que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.781/2012, do Governador do Estado, que institui o Fundo Estadual de Café – Fecafé. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 7, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 7, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 8 a 14, que



apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 11 e 12, da Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.034/2012, do Deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Amparo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 31/5/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 31/5/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 5/6/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 31/5/2012, destinada a homenagear o jornal "Super Notícia" pelos 10 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 30 de maio de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Duarte Bechir, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 4/6/2012, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, a implantação de um campus do Instituto Federal de Minas Gerais no Município e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Bosco, Presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Rômulo Viegas, Ulysses Gomes e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 5/6/2012, às 10 horas, no Furnaspark Hotel, com a finalidade de debater formas para desenvolver o potencial turístico do Município de Formiga e região e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Tenente Lúcio, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 225/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/5/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Ainda de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justifica a adoção de medidas de proteção ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda contra benefícios fiscais irregularmente concedidos por outros Estados, relativamente ao ICMS.

Foram concedidos pelos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo benefícios fiscais para as indústrias produtoras de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda.

O Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 5.636, de 6/1/2010, que dispõe sobre política de recuperação industrial regionalizada, concedeu regime especial de tributação para aquele setor, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%.

O mesmo Estado editou também o Decreto nº 23.012, de 1997, que instituiu o Programa de Atração de Investimentos Estruturantes e estabeleceu diversos benefícios.

Também pelo Estado do Rio de Janeiro foi editada a Lei nº 5.592, de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 42.543, de 2010, que dispõe sobre o tratamento tributário especial para a implantação e operação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – Comperj –, concedendo diferimento do ICMS nas seguintes operações: a) de aquisição interna, importação e aquisição interestadual, relativamente ao diferencial de alíquota, de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios, incluídas estruturas metálicas de suporte aos equipamentos e tubulações de processo para interligação das plantas e seus componentes, destinadas ao ativo fixo das empresas; b) de prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal dos bens mencionados na lei, inclusive quando a prestação tenha se iniciado em outro Estado, relativamente ao diferencial de alíquotas; c) de destinação de petróleo, gás natural, óleo combustível e outros insumos às empresas integrantes do Comperj; d) de circulação com produtos petroquímicos e utilidades entre as empresas integrantes do Comperj.

O Estado do Espírito Santo, por meio do Decreto nº 1.951-R, de 2007, instituiu o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – Invest-ES – e concedeu diferimento do pagamento do ICMS: a) incidente nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados à integração do ativo permanente imobilizado do estabelecimento; b) devido a título de diferencial de alíquotas, incidente nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração do ativo permanente imobilizado do estabelecimento; c) incidente nas operações de importação do exterior de insumos e matérias-primas, destinados exclusivamente ao estabelecimento industrial importador, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante de sua industrialização; d) incidente nas operações de saídas internas de máquinas e equipamentos destinados a empresas vinculadas ao citado Programa, para integração no ativo permanente imobilizado; e) incidente nas operações internas com matérias-primas e insumos, destinados exclusivamente a estabelecimento industrial vinculado ao Invest-ES, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização. O referido decreto instituiu também redução da base de cálculo nas operações internas, até o limite de 70% do seu valor e ainda crédito presumido nas operações interestaduais, até o limite de 70% do valor do imposto devido mensalmente.

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Conforme ressalta a exposição de motivos, as concessões acima mencionadas não estão previstas em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75.

A concessão de benefícios fiscais por determinada unidade da Federação, unilateralmente, propicia que contribuintes nela situados concorram em melhores condições que os contribuintes dos demais Estados, provocando desequilíbrio na competitividade e prejuízos para as economias dos Estados que se preocupam em respeitar o pacto federativo. Assim, os Estados prejudicados são forçados a praticar a chamada “guerra fiscal”, sob pena de terem sua economia, sua arrecadação e sua capacidade de geração e manutenção de empregos comprometidas. No final, todos perdem.

A exposição de motivos alerta que a reação do governo estadual deve ser rápida, a fim de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado. Justifica a concessão de regime especial de tributação – RET – para as empresas do setor produtor de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou desestimuladas de se instalarem em Minas Gerais em face de benefícios concedidos por outros Estados. Informa ainda que já foram concedidos alguns regimes especiais, os quais instituem crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 1% ou 2%, dependendo do produto (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM-SH – e Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal – CNAE-Fiscal) do contribuinte mineiro prejudicado.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessário o estabelecimento do Regime Especial de Tributação, objetivando a proteção da economia mineira e o restabelecimento da competitividade do setor produtivo em análise.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Regime Especial de Tributação referente à concessão de crédito presumido ao setor produtor de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda, conforme projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor produtor de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor produtor de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 225/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Romel Anízio - Antônio Júlio - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 226/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de telhas de policloreto de vinil – PVC.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/5/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. De acordo ainda com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justifica a adoção de medidas de proteção ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de telhas de PVC contra benefícios fiscais irregularmente concedidos por outros Estados, relativamente ao ICMS.

Foram concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro benefícios fiscais às indústrias produtoras de telhas de PVC, por meio da Lei nº 5.636, de 6/1/2010, que dispôs sobre política de recuperação industrial regionalizada e concedeu regime especial de tributação para aquele setor, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%.

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Conforme ressalta a exposição de motivos, as concessões acima mencionadas não estão previstas em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75.

A concessão de benefícios fiscais, por determinada unidade da Federação, unilateralmente, propicia que contribuintes nela situados concorram em melhores condições que os contribuintes dos demais Estados, provocando desequilíbrio na competitividade e acarretando prejuízos para as economias dos Estados que se preocupam em respeitar o pacto federativo. Assim, os Estados prejudicados são forçados a praticar a chamada “guerra fiscal”, sob pena de terem sua economia, sua arrecadação e sua capacidade de geração e manutenção de empregos comprometidas. No final, todos perdem.

A exposição de motivos alerta para o fato de que a reação do governo estadual deve ser rápida, a fim de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado. Justifica a concessão de regime especial de tributação às empresas do setor produtor de telhas de PVC que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou desestimuladas de se instalar em Minas Gerais em face de benefícios concedidos por outros Estados. Informa, ainda, que já foram concedidos alguns regimes especiais, os quais instituem crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessária a concessão de regime especial de tributação ao setor produtivo em questão, objetivando o restabelecimento de sua competitividade e a proteção da economia mineira.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação referente à concessão de crédito presumido ao setor produtor de telhas de PVC, conforme projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor produtor de telhas de PVC, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor produtor de telhas de PVC, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 226/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Doutor Viana - Gustavo Perrella - Antônio Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 227/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a respeito da concessão de Regime Especial de Tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de produtos de limpeza e polimento.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/5/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a SEF envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para adoção de medida nesse sentido, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. De acordo ainda com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justifica a adoção de medidas de proteção ao contribuinte mineiro do segmento econômico de produtos de limpeza e polimento contra benefícios fiscais irregularmente concedidos por outros Estados, relativamente ao ICMS.

Foram concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro benefícios fiscais para as indústrias fabricantes de produtos de limpeza e polimento, por meio da Lei nº 5.636, de 6/1/2010, que dispôs sobre política de recuperação industrial regionalizada e concedeu regime especial de tributação para aquele setor, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%.

Pelo Estado de Pernambuco, foram concedidos benefícios fiscais previstos pela Lei nº 11.675, de 1999, que consolidou o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe. O referido Programa foi criado com a finalidade de atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista de Pernambuco, mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros, com crédito presumido de valor equivalente ao percentual de 75% do imposto.

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Conforme ressalta a exposição de motivos, as concessões acima mencionadas não estão previstas em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75.

A concessão de benefícios fiscais por determinada unidade da Federação, unilateralmente, propicia que contribuintes nela situados concorram em melhores condições que os contribuintes dos demais Estados, provocando desequilíbrio na competitividade e prejuízos para as economias dos Estados que se preocupam em respeitar o pacto federativo. Assim, os Estados prejudicados são forçados a praticar a chamada “guerra fiscal”, sob pena de terem sua economia, sua arrecadação e sua capacidade de geração e manutenção de empregos comprometidas. No final, todos perdem.

A exposição de motivos alerta que a reação do governo estadual deve ser rápida, a fim de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado. Justifica a concessão de regime especial de tributação para as empresas do setor de limpeza e polimento que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou desestimuladas de se instalarem em Minas Gerais em face de benefícios concedidos por outros Estados. Informa, ainda, que já foram concedidos alguns regimes especiais, os quais instituem crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessário o estabelecimento do Regime Especial de Tributação, objetivando a proteção da economia mineira e o restabelecimento da competitividade do setor produtivo em análise.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação, referente à concessão de crédito presumido ao setor produtor de artigos de limpeza e polimento, conforme projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor produtor de artigos de limpeza e polimento, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor produtor de artigos de limpeza e polimento, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 227/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Romel Anízio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 228/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de embalagem.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/5/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Além disso, de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justifica a adoção de medidas de proteção ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de embalagem contra benefícios fiscais irregularmente concedidos por outros Estados, relativamente ao ICMS.

Foram concedidos pelos Estados do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e da Bahia benefícios fiscais para as indústrias produtoras de embalagens.

O Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 5.636, de 6/1/2010, que dispõe sobre política de recuperação industrial regionalizada, concedeu regime especial de tributação para aquele setor, de forma que a carga tributária efetiva passou a ser de 2%.

O Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 2.870, de 2001, que institui o Ricms, proporcionou vantagens operacionalizadas, por meio da concessão de crédito presumido do ICMS, entre outros benefícios.

O Estado da Bahia, por meio da Lei nº 7.980, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 2002, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve –, proporcionou vantagens às empresas industriais estabelecidas em seu território, mediante a concessão, entre outros benefícios, de dilação do prazo de pagamento de 90% do saldo devedor do ICMS, com descontos de até mesmo nível para antecipação das parcelas.

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Conforme ressalta a exposição de motivos, as concessões acima mencionadas não estão previstas em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, XII, alínea “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75.

A concessão de benefícios fiscais por determinada unidade da Federação, unilateralmente, propicia que contribuintes nela situados concorram em melhores condições que os contribuintes dos demais Estados, provocando desequilíbrio na competitividade e prejuízos para as economias dos Estados que se preocupam em respeitar o pacto federativo. Assim, os Estados prejudicados são forçados a praticar a chamada “guerra fiscal”, sob pena de terem sua economia, sua arrecadação e sua capacidade de geração e manutenção de empregos comprometidas. No final, todos perdem.

A exposição de motivos alerta que a reação do governo estadual deve ser rápida, a fim de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado. Justifica a concessão de regime especial de tributação às empresas do setor de embalagens que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou desestimuladas de se instalar em Minas Gerais em face de benefícios concedidos por outros Estados. Informa, ainda, que já foram concedidos alguns regimes especiais que instituem crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% ou 3%, dependendo do produto do contribuinte mineiro prejudicado.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessário o estabelecimento do regime especial de tributação, objetivando a proteção da economia mineira e o restabelecimento da competitividade do referido setor.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação referente à concessão de crédito presumido à indústria de embalagens, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico-industrial de embalagens, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a medida de proteção à economia do Estado incidente sobre o contribuinte mineiro do segmento econômico-industrial de embalagens, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 228/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Romel Anízio.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 230/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de câmaras frigoríficas, suas partes e peças.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/5/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Cabe ainda à SEF, de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes que nelas se enquadraram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justificam a adoção de medidas de proteção ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de câmaras frigoríficas, suas partes e peças, contra benefícios fiscais irregularmente concedidos por outros Estados, relativamente ao ICMS.



Foram concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro benefícios fiscais para as indústrias produtoras de câmaras frigoríficas, suas partes e peças, instituídos pela Lei nº 5.636, de 6/1/2010, e operacionalizados mediante concessão de crédito presumido e de diferimento do pagamento do ICMS, entre outros benefícios.

De acordo com o pacto federativo delineado na Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria de ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Conforme ressalta a exposição de motivos, a concessão acima mencionada não está prevista em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, XII, alínea “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75.

A concessão de benefícios fiscais por determinada unidade da Federação, unilateralmente, propicia que contribuintes nela situados concorram em melhores condições que os contribuintes dos demais Estados, provocando desequilíbrio na competitividade e prejuízos para as economias dos Estados que se preocupam em respeitar o pacto federativo. Assim, os Estados prejudicados são forçados a aderir à chamada “guerra fiscal”, sob pena de terem sua economia, sua arrecadação e sua capacidade de geração e manutenção de empregos comprometidas. Resulta que, no final, todos saem perdendo.

A exposição de motivos alerta que a reação do governo estadual deve ser rápida, a fim de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado. Justifica a concessão de regime especial de tributação – RET – para as empresas produtoras de câmaras frigoríficas, suas partes e peças que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou desestimuladas a se instalarem em Minas Gerais em face de benefícios concedidos por outros Estados. Informa, ainda, regimes especiais já concedidos, os quais instituem crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessário o estabelecimento do regime especial de tributação, objetivando a proteção da economia mineira e o restabelecimento da competitividade do referido setor.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação referente à concessão de crédito presumido às indústrias produtoras de câmaras frigoríficas, suas partes e peças, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico de fabricação de câmaras frigoríficas, suas partes e peças, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a medida de proteção à economia do Estado incidente sobre o contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de câmaras frigoríficas, suas partes e peças, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 230/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Antônio Júlio – Romel Anízio - Doutor Viana.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 231/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de Regime Especial de Tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/5/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justificam a adoção de medidas de proteção ao setor de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões contra benefícios fiscais irregularmente concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro. Por meio da Lei nº 5.636, de 6/1/2010, o referido Estado concedeu, às suas indústrias produtoras de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, benefícios fiscais, como crédito presumido e diferimento do pagamento do ICMS, além de benefícios operacionais e econômicos.

Tais benefícios, salienta a exposição de motivos, afrontam o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, uma vez que foram concedidos sem a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A exposição de motivos chama atenção para o fato de que a norma constitucional visa à harmonia entre os entes federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”.

A concessão unilateral de benefícios fiscais em matéria do ICMS, por determinada unidade federativa, conforme a exposição, torna as condições de concorrência dos contribuintes lá situados melhores do que as dos contribuintes localizados em outras unidades da Federação, já que provoca redução nos preços das mercadorias. Com isso, as empresas beneficiadas passam a vender mais, tanto em seu território quanto no do nosso Estado, dificultando as vendas dos produtos mineiros.

Ainda segundo a exposição de motivos, a política de incentivos adotada pelo Estado vizinho permite que o contribuinte deixe de desembolsar recursos com o recolhimento do imposto para utilizá-los como capital de giro e em novos investimentos, o que se reflete diretamente na sua competitividade e na livre concorrência em relação aos empreendimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais. A instalação de empresas no Rio de Janeiro em função dos benefícios oferecidos, alerta a exposição, pode ter como consequência perda de investimento, de arrecadação de impostos estaduais e municipais e de empregos no nosso Estado.

A reação do governo estadual, conforme defende a exposição de motivos, deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos da competição desleal, sendo necessário tomar medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra, da produção e, conseqüentemente, da arrecadação do ICMS pelo Estado. Considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, a exposição de motivos defende a urgente concessão de regime especial para as empresas que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalarem em Minas Gerais.

Desse modo, foi concedido, por meio de regimes especiais de tributação às indústrias de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja 2%.

Consideramos que os argumentos apresentados demonstram a necessidade da concessão do regime especial ao setor fabricante de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, a fim de que seja restabelecida a sua competitividade. Cabe informar que os regimes especiais concedidos às empresas do setor constam da relação trimestral das medidas de proteção da economia, enviada pela SEF a esta Comissão, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 231/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Doutor Viana - Antônio Júlio - Romel Anízio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 232/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a respeito da concessão de Regime Especial de Tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/5/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.



Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justifica a adoção de medidas de proteção ao setor de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, constantes nos Anexos Únicos dos Convênios ICMS 3/06 e ICMS 28/05, contra benefícios fiscais irregularmente concedidos pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 45.490, de 30/11/2000, que aprova o Regulamento do ICMS. O Convênio ICMS 28/05, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, autoriza o Estado de São Paulo, entre outros, a conceder isenção do ICMS incidente nas operações de importação de bens relacionados no seu Anexo Único, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto –, instituído pela Lei Federal nº 11.033, de 21/12/2004, para utilização exclusiva em portos localizados em seus territórios, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias. Já o Convênio ICMS 3/06 isenta do ICMS as saídas internas de bens relacionados no seu Anexo Único, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Reporto. O Estado de São Paulo extrapolou as determinações dos convênios, permitindo a manutenção dos créditos do imposto relativo aos bens beneficiados com essa isenção, o que, de acordo com a exposição de motivos da SEF, prejudica sobremaneira as empresas mineiras fabricantes de tais bens.

A exposição de motivos salienta que o referido benefício afronta o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, uma vez que foi concedido sem a aprovação do Confaz. A exposição de motivos chama atenção para o fato de que a norma constitucional visa à harmonia entre os entes federados ao evitar a chamada "guerra fiscal".

A concessão unilateral de benefícios fiscais em matéria do ICMS, por determinada unidade federativa, conforme a exposição, torna as condições de concorrência dos contribuintes lá situados melhores do que as dos contribuintes localizados em outras unidades da Federação, já que provoca redução nos preços das mercadorias. Com isso, as empresas beneficiadas passam a vender mais tanto em seu território quanto no do nosso Estado, dificultando as vendas dos produtos mineiros.

A política de incentivos adotada por São Paulo, segundo a exposição da SEF, permite que o contribuinte deixe de desembolsar recursos com o recolhimento do imposto para utilizá-los como capital de giro e em novos investimentos, o que se reflete diretamente na sua competitividade e na livre concorrência em relação às indústrias estabelecidas em Minas Gerais. A instalação de empresas no Estado vizinho em função dos benefícios oferecidos, alerta a exposição, pode ter como consequência perda de investimento, de arrecadação de impostos estaduais e municipais e de empregos no nosso Estado.

A reação do governo estadual, conforme defende a exposição de motivos, deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos da competição desleal, sendo necessário tomar medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra, da produção e, conseqüentemente, da arrecadação do ICMS pelo Estado. Considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, a exposição de motivos defende a urgente concessão de regime especial para as empresas que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalarem em Minas Gerais.

Desse modo, foi concedido, por meio de regimes especiais de tributação ao setor fabricante de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Reporto, tratamento tributário igualitário àquele instituído pelo Estado de São Paulo, qual seja, permissão para a manutenção do crédito do imposto relativo às mercadorias isentas.

Pelas razões apresentadas, concordamos com a necessidade da concessão do regime especial ao setor fabricante de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, para que seja restabelecida a sua competitividade. Informamos que os regimes especiais concedidos às empresas do setor constam da relação trimestral das medidas de proteção da economia, enviada pela SEF a esta Comissão, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor fabricante de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 232/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Gustavo Perrella - Antônio Júlio - Doutor Viana.



PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 233/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de artefatos de materiais plásticos para uso pessoal e doméstico.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/5/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes que nelas se enquadraram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justificam a adoção de medidas de proteção ao setor de fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico contra benefícios fiscais irregularmente concedidos pelos Estados de Alagoas, Bahia e Pernambuco. Por meio dos respectivos programas de recuperação econômica, quais sejam o Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas – Prodesin –, regulamentado pelo Decreto nº 38.394, de 24/5/2000; o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve –, regulamentado pelo Decreto nº 8.205, de 3/4/2002, e o Programa de Desenvolvimento do Estado do Pernambuco – Prodepe –, regulamentado pelo Decreto nº 21.959, de 27/12/99, as referidas unidades da Federação concederam às indústrias de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico benefícios fiscais, como crédito presumido e diferimento do pagamento do ICMS, além de benefícios operacionais e econômicos.

Tais benefícios, salienta a exposição de motivos, afrontam o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, uma vez que foram concedidos sem a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A exposição de motivos chama a atenção para o fato de que a norma constitucional visa à harmonia entre os entes federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”.

A concessão unilateral de benefícios fiscais em matéria de ICMS, por determinada unidade federativa, conforme a exposição, torna as condições de concorrência dos contribuintes lá situados melhores do que as dos contribuintes localizados em outras unidades da Federação, já que provoca redução nos preços das mercadorias. Com isso, as empresas beneficiadas passam a vender mais tanto em seu território quanto no do nosso Estado, dificultando as vendas dos produtos mineiros.

Ainda segundo a exposição de motivos, a política de incentivos adotada pelo Estado vizinho permite que o contribuinte deixe de desembolsar recursos com o recolhimento do imposto para utilizá-los como capital de giro e em novos investimentos, o que reflete diretamente na sua competitividade e na livre concorrência em relação aos empreendimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais. A instalação de empresas nos Estados de Alagoas, Bahia e Pernambuco em função dos benefícios oferecidos, alerta a exposição, pode ter como consequência perda de investimento, de arrecadação de impostos estaduais e municipais e de empregos no nosso Estado.

A reação do governo estadual, conforme defende a exposição de motivos, deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos da competição desleal, sendo necessário tomar medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra, da produção e, conseqüentemente, da arrecadação do ICMS pelo Estado. Considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, a exposição de motivos defende a urgente concessão de regime especial para as empresas que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalarem em Minas Gerais.

Assim, foi concedido crédito presumido às indústrias de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, de forma que a carga tributária efetiva seja de 3%, por meio de regimes especiais de tributação.

Com base nos argumentos apresentados, consideramos necessária a concessão do regime especial ao setor fabricante de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, a fim de que seja restabelecida a sua competitividade. Cabe informar que os regimes especiais concedidos às empresas do setor constam da relação trimestral das medidas de proteção da economia, enviada pela SEF a esta Comissão, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 233/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Romel Anizio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 234/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de Regime Especial de Tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de industrialização de móveis com predominância de madeira.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/5/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justificam a adoção de medidas de proteção ao setor fabricante de móveis contra benefícios fiscais irregularmente concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro. Por meio da Lei nº 5.636, de 6/1/2010, o referido Estado concedeu às suas indústrias de móveis benefícios fiscais, como crédito presumido e diferimento do pagamento do ICMS, além de benefícios operacionais e econômicos.

Tais benefícios, salienta a exposição de motivos, afrontam o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, uma vez que foram concedidos sem a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A exposição de motivos chama atenção para o fato de que a norma constitucional visa à harmonia entre os entes federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”.

A concessão unilateral de benefícios fiscais em matéria do ICMS por determinada unidade federativa, conforme a exposição, torna as condições de concorrência dos contribuintes lá situados melhores do que as dos contribuintes localizados em outras unidades da Federação, já que provoca redução nos preços das mercadorias. Com isso, as empresas beneficiadas passam a vender mais, tanto em seu território quanto no do nosso Estado, dificultando as vendas dos produtos mineiros.

Ainda segundo a exposição de motivos, a política de incentivos adotada pelo Estado vizinho permite que o contribuinte deixe de desembolsar recursos com o recolhimento do imposto para utilizá-los como capital de giro e em novos investimentos, o que se reflete diretamente na sua competitividade e na livre concorrência em relação aos empreendimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais. A instalação de empresas no Rio de Janeiro em função dos benefícios oferecidos, alerta a exposição, pode ter como consequência perdas de investimento, de arrecadação de impostos estaduais e municipais e de empregos no nosso Estado.

A reação do governo estadual, conforme defende a exposição de motivos, deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos da competição desleal, sendo necessário tomar medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra, da produção e, conseqüentemente, da arrecadação do ICMS pelo Estado. Considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, a exposição de motivos defende a urgente concessão de regime especial para as empresas que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalarem em Minas Gerais.

Desse modo, foi concedido, por meio de regimes especiais de tributação, crédito presumido às indústrias de móveis, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%.

Entendemos necessária a concessão do regime especial de tributação às indústrias de móveis, tendo em vista os argumentos apresentados pela SEF. Assim, fica restabelecida a competitividade do setor. Cumpre informar que os regimes especiais concedidos às

empresas do setor constam da relação trimestral das medidas de proteção da economia, enviada pela SEF a esta Comissão, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Regime Especial de Tributação concedido ao setor de fabricação de móveis, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de móveis, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de móveis, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 234/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Doutor Viana.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 235/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de Regime Especial de Tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de espumas e apoios de cabeça para assentos automotivos.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/5/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justifica a adoção de medidas de proteção ao setor de fabricação de espumas e apoios de cabeça para assentos automotivos contra benefícios fiscais irregularmente concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro. Por meio da Lei nº 5.636, de 6/1/2010, o referido Estado concedeu, às suas indústrias produtoras de espumas e apoios de cabeça para assentos automotivos, benefícios fiscais, como crédito presumido e diferimento do pagamento do ICMS, além de benefícios operacionais e econômicos.

Tais benefícios, salienta a exposição de motivos, afrontam o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, uma vez que foram concedidos sem a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A exposição de motivos chama atenção para o fato de que a norma constitucional visa à harmonia entre os entes federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”.

A concessão unilateral de benefícios fiscais em matéria do ICMS, por determinada unidade federativa, conforme a exposição, torna as condições de concorrência dos contribuintes lá situados melhores do que as dos contribuintes localizados em outras unidades da Federação, já que provoca redução nos preços das mercadorias. Com isso, as empresas beneficiadas passam a vender mais tanto em seu território quanto no do nosso Estado, dificultando as vendas dos produtos mineiros.

Ainda segundo a exposição de motivos, a política de incentivos adotada pelo Estado vizinho permite que o contribuinte deixe de desembolsar recursos com o recolhimento do imposto para utilizá-los como capital de giro e em novos investimentos, o que reflete diretamente na sua competitividade e na livre concorrência em relação aos empreendimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais. A instalação de empresas no Rio de Janeiro em função dos benefícios oferecidos, alerta a exposição, pode ter como consequência perdas de investimento, de arrecadação de impostos estaduais e municipais e de empregos no nosso Estado.

A reação do governo estadual, conforme defende a exposição de motivos, deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos da competição desleal, sendo necessário tomar medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra, da produção e, conseqüentemente, da arrecadação do ICMS pelo Estado. Considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, a exposição de motivos defende a urgente concessão de regime especial para as empresas que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalar em Minas Gerais.



Assim, foi concedido crédito presumido às indústrias do setor, de forma que a carga tributária efetiva seja de 3%, por meio de regimes especiais de tributação.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de espumas e apoios de cabeça para assentos automotivos, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de espumas e apoios de cabeça para assentos automotivos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de espumas e apoios de cabeça para assentos automotivos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 235/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Zé Maia, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Antônio Júlio - Doutor Viana - Romel Anízio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 381/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo no 1, por ela apresentado. Vem agora a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188, 102, XI, “a”, e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 381/2011 tem por escopo instituir a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina, a ser realizada anualmente na segunda semana de novembro.

A proposição define os objetivos a serem alcançados no evento, determina a criação de uma comissão organizadora para sua realização, prevendo suas competências. Determina, ainda, a divulgação da Semana e autoriza o Poder Executivo a estabelecer parcerias com instituições diversas para a sua efetivação.

A Comissão de Constituição e Justiça identificou várias impropriedades na matéria relacionadas com questões de competência legislativa. Grande parte das definições dadas pela proposição se constitui em ingerência nos procedimentos administrativos próprios do Poder Executivo. Por essa razão, essa Comissão ofereceu ao projeto o Substitutivo nº 1.

A ideia de se instituir uma semana de reflexão sobre a fissura labiopalatina revela-se bastante oportuna, uma vez que as pessoas que apresentam essa má-formação, além de terem de conviver com a dificuldade física, enfrentam problemas de inclusão social, que, eventualmente, podem lhes trazer consequências psíquicas.

A fissura do lábio, do palato ou de ambos é resultado de uma má-formação genética que afeta a pessoa tanto esteticamente quanto funcionalmente, ocasionando dificuldades no desenvolvimento de habilidades básicas. A reabilitação desses pacientes requer o concurso de equipes técnicas multidisciplinares, da família e de toda a sociedade, em um processo de longo prazo, até à recuperação, habilitando-os à integração plena na vida social. Observa-se que as disfunções de deglutição e fala decorrentes do problema são mais facilmente superáveis, em razão dos progressos cirúrgicos e das técnicas da fonoaudiologia, do que a rejeição por motivos estéticos e sociais. Por essa razão, entendemos que a instituição da Semana trará a oportunidade de se ampliar a discussão do problema, não só do ponto de vista da recuperação das pessoas, como também da sensibilização das instituições e de toda a sociedade para o apoio de que essas pessoas precisam. O substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça sana as impropriedades do texto original, mantendo as essencialidades do projeto.

No entanto, para adequar o substitutivo ao “modus operandi” do SUS, há que se corrigir o inciso II do art. 1º da proposição, trocando a expressão “servidores públicos estaduais” por “servidores da área de saúde do Estado”. Nesse sentido, sugerimos a alteração na forma de emenda.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 381/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

II - estimular a capacitação dos servidores da área de saúde do Estado nas ações de diagnóstico, notificação, tratamento e reabilitação dos pacientes com fissura labiopalatina.”

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 420/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Neilando Pimenta e Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.965/2010, visa dar denominação ao Centro de Convenções Expominas IV, situado no Município de Teófilo Otôni.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 5/4/2011, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, a fim de que informasse sobre a situação do estabelecimento.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 420/2011 tem por escopo dar a denominação de Centro de Convenções Aécio Cunha ao Centro de Convenções Expominas IV, situado no Município de Teófilo Otôni.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhes assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - declarou-se, por meio da Nota Técnica nº 5/2012, favorável à pretensão da proposição em apreço.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 420/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 656/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Atenção à Saúde Masculina.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

A proposição vem agora a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XI, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 656/2011 pretende instituir a Semana Estadual de Atenção à Saúde Masculina, a ser celebrada anualmente na segunda semana de agosto, com o objetivo de prestar esclarecimentos, divulgar relatórios e realizar palestras sobre as doenças que atingem a população masculina, especialmente aquelas relacionadas com o sedentarismo, o tabagismo e as práticas sexuais inseguras.

Há muito tempo as mulheres lutam pela igualdade entre os gêneros, mas, quando se fala em cuidar da saúde, a mulher está muito à frente. Faz parte da rotina feminina procurar médico, fazer exames periódicos, responder a pesquisas e aderir a campanhas de esclarecimento público e prevenção. O homem, embora esteja aderindo à prevenção, ainda tem dificuldades em assimilar cuidados simples contra doenças cardiovasculares, como infarto do miocárdio e derrame, e contra o câncer, principais causas de mortalidade natural dos seres humanos.



Por isso, é muito importante que se estabeleça um período do ano para chamar a atenção dos homens e orientá-los a cuidar da saúde e aumentar sua qualidade de vida, oferecendo informações sobre as doenças mais frequentes e graves que atingem a população masculina, assim como as formas de preveni-las.

Pretende-se dar a todos a oportunidade de melhorar os níveis de saúde e bem-estar e o acesso a serviços de qualidade, para que recebam conselhos e informações apropriados às suas experiências e preocupações. Em geral, os homens utilizam mal os serviços de saúde e a informação a esse respeito, e a Semana Estadual de Atenção à Saúde Masculina pretende mudar esse quadro.

Com a criação dessa semana, estar-se-á assumindo que os homens enfrentam uma série de desafios próprios, que exigem uma resposta específica, e que a saúde masculina é um assunto distinto e importante. Em decorrência disso, podem ser efetivadas abordagens direcionadas para esse público, baseadas em sua atitude perante os problemas de saúde, o que culminará com o desenvolvimento de políticas públicas coordenadas de forma a promover a saúde masculina.

Finalmente, cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade suprimir o art. 3º do projeto, por ser desnecessário comando legal para determinar que o Poder Executivo regulamentará a futura lei, já que se trata de competência constitucional do Governador do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 656/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.843/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Programa de Atendimento Integrado, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 21/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.843/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Programa de Atendimento Integrado, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos art. 9º e 92, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, mantenedores, instituidores, benfeitores e equivalentes não serão remuneradas; e, no art. 93, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, que tenha preferencialmente o mesmo objetivo social da entidade dissolvida, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.843/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.536/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.282/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Ouvidores – Ombudsman – Seção Minas Gerais – ABO/MG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.536/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Ouvidores – Ombudsman – Seção Minas Gerais – ABO/MG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 44 (ver alteração de 16/4/2010), que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 46, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à ABO/Nacional.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.536/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Gustavo Valadares – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.795/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Organização Arte e Vida Solidária, com sede no Município de São Pedro dos Ferros.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.795/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização Arte e Vida Solidária, com sede no Município de São Pedro dos Ferros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

O estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 4º (ver alteração de 12/4/2012), que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros ou dividendos, a qualquer título.

Ressalte-se que, no caso de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que estabelece a destinação do remanescente de seu patrimônio a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.795/2012 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Arte e Vida Solidária – AVS –, com sede no Município de São Pedro dos Ferros.”

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.059/2012

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação a escola estadual localizada no Município de Teófilo Otoni.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.059/2012 pretende dar a denominação de Escola Estadual Rubem Tomich à escola estadual de ensino fundamental e médio - EJA -, instalada na Unidade Penitenciária de Teófilo Otoni, situada na Estrada de São Miguel do Pita Caixa, naquele Município.

Essa medida visa acolher solicitação do Colegiado dessa unidade de ensino, que aprovou, por unanimidade dos votos de seus membros, a indicação do nome de Rubem Tomich para denominá-la.

O homenageado foi advogado, cronista, professor e sempre buscava aperfeiçoar e expandir seus conhecimentos em prol da educação, tornando-se modelo de competência e honradez profissional a ser seguido.

Foi o primeiro Diretor da Penitenciária de Teófilo Otoni, permanecendo no cargo por dois anos. Nesse período, desenvolveu vários projetos na unidade penitenciária, inclusive a instalação da unidade de ensino com a finalidade de proporcionar assistência educacional aos presos, internados e egressos, aí compreendidas a instrução escolar e a formação profissional.

Tendo em vista as qualidades de Rubem Tomich e os relevantes serviços prestados por ele à comunidade, consideramos meritória a homenagem que lhe será feita com a denominação da unidade escolar situada na Penitenciária de Teófilo Otoni.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.059/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Neilando Pimenta, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.129/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Resgatando Vidas - ARV -, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.129/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Resgatando Vidas - ARV -, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e os arts. 44 e 52 vedam a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.129/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.132/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Mangueiras, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.132/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Mangueiras, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 65, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de asilos e entidades assistenciais; e, no art. 75, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.132/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.139/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Amigos Cristãos de Capitão Enéas, com sede no Município de Capitão Enéas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.139/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amigos Cristãos de Capitão Enéas, com sede no Município de Capitão Enéas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, benfeitores e equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.139/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.140/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Atlética Veteranos Amigos – AVA –, com sede no Município de Bom Sucesso.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.140/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Atlética Veteranos Amigos – AVA –, com sede no Município de Bom Sucesso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 5º e 6º vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 13 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.140/2012 na forma apresentada.



Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Glaycon Franco – Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.143/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Promoção à Terceira Idade – APTI –, com sede no Município de Martins Soares.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.143/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Promoção à Terceira Idade – APTI –, com sede no Município de Martins Soares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 9º, § 4º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade de caráter assistencial, com atividade no Município de Martins Soares e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.143/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.150/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cristã Águas que Purificam, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.150/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cristã Águas que Purificam, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 10, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23/3/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OsciP –, que tenha, de preferência, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, adequando a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.150/2012, com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:



“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Águas que Purifica – AAP –, com sede no Município de Uberlândia.”.
Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.151/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Antônio Dias, com sede no Município de Antônio Dias.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.151/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Antônio Dias, com sede no Município de Antônio Dias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída; e, no art. 46, que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.151/2012 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.153/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação Cultural Acia, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.153/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Cultural Acia, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 8º, parágrafo único, que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou vantagens de qualquer espécie; e, no art. 26, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com o mesmo objetivo social da instituição dissolvida, ou de conformidade com a legislação vigente.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.153/2012 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.155/2012****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Vista Alegre Futebol Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.155/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Vista Alegre Futebol Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 18, que as atividades dos Diretores não serão remuneradas; e, no art. 26, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos, preferencialmente com o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.155/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.158/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Duilio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Obra Social da Comunidade Escolhidos de Deus – Osced –, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.158/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Obra Social da Comunidade Escolhidos de Deus – Osced –, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 1º do art. 34, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 46, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.158/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.159/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Laminação Esporte Clube, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.159/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Laminação Esporte Clube, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 24, que as atividades de Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 29, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica comprovada e registro nos órgãos públicos afins.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.159/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 92/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a natureza dos contratos de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em análise pretende que os contratos celebrados para prestação de serviço de Agente de Segurança Penitenciário ou de Agente de Segurança Socioeducativo sejam, desde o início da contratação, considerados como designação para o exercício de função pública, nos termos do art. 10, § 1º, “a”, da Lei nº 10.254, de 20/7/90.

A Lei nº 10.254, de 1990, ao tratar do regime jurídico único do servidor público civil do Estado, instituiu a figura da “função pública”, e, no art. 10, cuidou dos casos de designação para o exercício de função pública. Já no seu art. 11, a referida lei previu também os casos de admissibilidade de contratação de pessoal, por prazo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, sob a forma de contrato de direito administrativo. No texto do art. 11 estava expressamente previsto que o contratado temporariamente não seria considerado servidor público. É preciso informar que tal artigo foi revogado pelo art. 17 da Lei nº 18.185, de 4/6/2009, que atualmente é a norma que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

O que se pretende com o projeto em análise é que os contratos celebrados pelo Estado para as funções de Agente de Segurança Penitenciário ou de Agente de Segurança Socioeducativo sejam, desde a sua realização, transformados em ato de designação. Com a edição da Lei Complementar nº 100, de 2007, os designados, previstos na alínea “a” do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, passaram a ter um tratamento jurídico diferenciado, sendo, em razão da natureza permanente da função para a qual foram admitidos, considerados titulares de cargo efetivo.

Todavia, conforme dispõe o texto do § 1º, alínea “a”, do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, a designação de que trata o mencionado artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Serviço, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino.

Ademais, a situação dos servidores da área de segurança pública contratados temporariamente para prestar serviços públicos, em face da insuficiência de servidores efetivos para dar continuidade a esses serviços, já está regulada pela Lei nº 18.185, de 2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Para obter mais esclarecimentos sobre a matéria, o projeto sob comento foi baixado em diligência às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e de Defesa Social. Em resposta à diligência, ambas as Secretarias se manifestaram de forma contrária ao projeto, alegando que tais contratos estão sob a égide da referida lei que cuida das contratações temporárias no Estado, bem como do Decreto nº 45.155, de 2009, que regulamenta a matéria. Informa ainda a Seplag que, com a preocupação de resguardar direitos para os contratados temporariamente, assegurou-se, inclusive, a possibilidade de pagamento de prêmio por produtividade aos contratados que tiverem, no mínimo, 25% dos dias do período de referência efetivamente trabalhados. Observa, também, que a iniciativa, no caso em questão, seria do Governador do Estado, por se tratar de matéria relacionada com o regime jurídico dos servidores públicos, nos termos do art. 66, III, “c”, da Carta mineira.

De fato, projeto de autoria parlamentar não pode estabelecer normas referentes ao regime jurídico de servidores do Poder Executivo, uma vez que tal medida configura afronta ao princípio da separação dos Poderes. Nos termos do art. 2º da Constituição Federal constituem Poderes, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Ademais, dispõe o art. 61,



§ 1º, alínea “c”, da Constituição da República, que compete ao Chefe do Executivo dispor sobre os servidores públicos daquele Poder e seu regime jurídico.

Dessa forma, parece-nos que o projeto, ao versar sobre matéria intrínseca ao regime jurídico de servidores vinculados ao Poder Executivo, incorre em vício formal de inconstitucionalidade, fato que compromete sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 92/2011.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 728/2011

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 728/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.031/2008, altera dispositivo da Lei nº 11.547, de 27/7/94, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

A proposição foi originalmente distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública e, em virtude de requerimento aprovado em 18/4/2012, à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O consumo de bebidas alcoólicas associado à direção de veículos automotores é causa comprovada de acidentes de trânsito que acarretam a perda de vidas e do patrimônio das pessoas eventualmente envolvidas no sinistro. O consumo de álcool reconhecidamente diminui a capacidade de reflexo do condutor de veículo automotor e do pedestre, reduzindo os freios inibitórios da personalidade e aumentando a possibilidade de adoção de atitudes imprudentes e negligentes.

Na sociedade atual, marcadamente complexa e qualificada como sociedade de risco, há uma maior interação das pessoas, o que gera uma relação de interdependência dos indivíduos na vida social. Essa interdependência “dá lugar, por outro lado, a que, cada vez em maior medida, a indenidade dos bens jurídicos de um sujeito dependa da realização de condutas positivas (de controle de riscos) por parte de terceiros” (SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 38).

Em essa sociedade em que vivemos cada um dos seus integrantes assume “papéis” com competências bem definidas que permitam a manifestação das liberdades individuais sem prejuízo das liberdades de outrem. Um dos papéis que cabem aos indivíduos é o de não incrementar o risco socialmente tolerado, especialmente no desempenho daquelas atividades cotidianas que já implicam a possibilidade de causação de um dano, tal como o tráfego nas vias públicas municipais, estaduais e federais. Por essa razão, a direção de veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica em nível superior a 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue é tida como socialmente prejudicial e considerada crime pela Lei Federal nº 9.503, de 1997.

Nesse contexto social bem travejado, o projeto de lei em análise visa proibir a venda, a posse e a exposição de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados em rodovias estaduais, em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. E o faz observando a adequação, a necessidade e a suficiência da medida restritiva que pretende adotar.

Isso porque a venda, a posse e a exposição de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados à beira das estradas estaduais contribuem para a criação do risco socialmente inaceitável representado pela condução de veículos automotores por aquelas vias sob o efeito do consumo de bebidas adquiridas naqueles locais. Por outro lado, os efeitos potencialmente perigosos à segurança do trânsito decorrentes da relação entre álcool e direção automotiva já são por demais conhecidos, ensejando a adoção de medidas que impeçam que motoristas que transitem pelas rodovias estaduais tenham acesso fácil a bebidas alcoólicas em exposição, mantidas ou oferecidas à venda nos comércios localizados nessas rodovias. Assim, o projeto de lei em apreço, por meio das proibições nele veiculadas, pretende antecipar-se à criação do risco decorrente da condução de veículos automotores nas estradas estaduais por motoristas embriagados.

Ressalte-se, outrossim, o caráter eminentemente pedagógico da proposição, pois vem reforçar o dever dos motoristas que transitam pelas rodovias estaduais de não consumirem bebidas alcoólicas antes de conduzirem veículos automotores pelas referidas vias.

Entretanto, julgamos necessário o aperfeiçoamento da legislação estadual referente ao tema, razão pela qual apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que incorpora a possibilidade de o Estado elaborar convênios com os Municípios visando à fiscalização do consumo de bebidas alcoólicas nas rodovias estaduais e exclui a incidência dessa proibição em áreas urbanas, nos termos delimitados na legislação municipal. Busca-se, com isso, simetria entre a legislação estadual e a federal, já que a proibição da venda de bebidas alcoólicas em rodovias federais vale apenas para as áreas rurais, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 11.705, de 2008.

Dessa forma, essas mudanças permitirão um reforço da fiscalização do cumprimento da norma estadual, bem como uma uniformização de tratamento entre as rodovias federais e estaduais localizadas em áreas urbanas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 728/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam proibidas a venda, a posse e a exposição de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados nas rodovias estaduais, em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

§ 1º – O Estado poderá firmar convênios com os Municípios, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as penalidades de que trata esta lei.

§ 2º – O disposto no “caput” não se aplica aos trechos das rodovias estaduais localizados em área urbana, nos termos da legislação específica de cada Município.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

João Leite, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Sargento Rodrigues - Maria Tereza Lara.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 799/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 296/2007, institui o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para a prevenção e o controle da violência nas escolas da rede pública do Estado e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Cumprir dizer que o Projeto de Lei nº 1.757/2011 bem como o Projeto de Lei nº 2.774/2011 foram anexados à proposição em epígrafe por semelhança de conteúdo, conforme dispõe o § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por escopo instituir o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e participação comunitária, para a prevenção e o controle da violência nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

O programa tem por objetivo o desenvolvimento de ações e campanhas educativas de valorização da vida, de conscientização dos alunos, crianças e adolescentes, como cidadãos sujeitos de direitos, além da participação da comunidade escolar em projetos culturais, sociais e desportivos, sempre buscando prevenir e controlar a violência nas escolas públicas estaduais.

O projeto prevê a criação de uma equipe de trabalho constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais, representantes ligados à comunidade escolar, além de outras autoridades e cidadãos que possam colaborar na consecução do objetivo proposto.

É preciso dizer que a proposição contém uma série de disposições alusivas a medidas de natureza administrativa, as quais configuram, em seu conjunto, um autêntico programa, por isso inseridas no domínio institucional do Poder Executivo. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ). Segundo tal julgado, afigura-se inconstitucional a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Assim, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Ressalve-se que o Poder Legislativo tem a prerrogativa de atuar na discussão dos programas de governo, mas deve fazê-lo por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual, quando então é possível a apresentação de emendas parlamentares. É esse o momento da atuação do Poder Legislativo, de modo a evitar que se sobrecarregue o nosso ordenamento jurídico com a edição de leis esparsas, com normas meramente autorizativas, de efeito inócuo, e, por vezes, sem a menor condição de serem implementadas, dada a ausência de recursos.

A esse propósito, há de se invocar o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 2000, que é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 do mesmo diploma legal, o qual prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão, também, ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Já os arts. 2º e 3º da proposição impõem às instituições escolares a criação de uma equipe de trabalho, em desacordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996), norma geral da União, de observância obrigatória



por todos os entes da Federação. Com efeito, o art.12, inciso II, dessa lei assegura a autonomia dos estabelecimentos de ensino no que tange à administração de seu pessoal e de seus recursos materiais.

Os arts. 4º, 5º e 6º do projeto preveem a criação de órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Educação, aos quais foram dadas as denominações de núcleos central e regionais. Norma desse teor insere-se no rol das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Tanto mais que os referidos dispositivos estabelecem a participação, no programa, de técnicos pertencentes a várias pastas subordinadas ao Governador do Estado e, até mesmo, a entidades não governamentais ou privadas, além de técnicos das Secretarias Municipais. Trata-se, pois, de normas atinentes à organização e à estrutura de órgãos do Executivo, bem com de entidades da administração indireta do Estado, em clara afronta ao art. 66, III, alíneas “e” e “f”, da Constituição do Estado.

Diante disso, fica evidenciado o vício de inconstitucionalidade insanável em que incorrem os dispositivos citados, o qual pode ser sintetizado como a interferência do Poder Legislativo na competência privativa atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo nas matérias que envolvem a organização e a estrutura de seus órgãos, a exemplo das secretarias de Estado e demais entidades da administração indireta do Estado, conforme estatui o art. 66, III, alíneas “e” e “f”, da Constituição mineira. Restam violados também o art. 90, V e XIV, da Carta Estadual, que estabelecem a competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição e para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

No que concerne às normas endereçadas às secretarias estaduais, viola-se o princípio constitucional da autonomia municipal, consagrado no “caput” dos arts. 18 e 29 da Constituição do Brasil.

O art. 7º, a seu turno, mostra-se inócuo, uma vez que o Governador do Estado já detém a competência privativa para celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, conforme determina o comando do inciso XVI do art. 90 da Constituição mineira.

Todas essas impropriedades devem ser escoimadas do projeto, restando somente as disposições de cunho mais genérico, que consubstanciam diretrizes ou nortes a serem seguidos pelo Estado na prevenção e no combate à violência nas escolas. Tais normas, que não descem aos pormenores de medidas administrativas a cargo do Executivo, podem subsistir na proposição, já que não ostentam vícios de inconstitucionalidade. Para a formalização dessas alterações, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Por fim, cabe dizer que as proposições anexadas ao projeto ora em análise padecem dos mesmos vícios que este.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 799/2011 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes de ação estatal para a prevenção e o controle da violência nas escolas da rede pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado promoverá ações voltadas para a prevenção e o controle da violência nas escolas da rede pública estadual, observadas as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de ações e campanhas educativas de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida, especialmente no que se refere à prática do “bullying” e à prevenção do uso de drogas;

II – implantação de ações voltadas para o controle da violência na escola, visando a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz na comunidade escolar;

III – desenvolvimento de ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

IV – formação de grupos de trabalho multidisciplinar para atuar na prevenção e no controle da violência, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

V – qualificação e treinamento dos integrantes dos grupos de trabalho multidisciplinar a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola;

VI – capacitação dos profissionais do ensino, tanto do corpo docente quanto do quadro administrativo, para prevenir e enfrentar a violência na escola;

VII – integração entre a escola, a comunidade, o Conselho Tutelar, a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Ministério Público, a Defensoria Pública para a implementação de programas de prevenção da criminalidade e administração de conflitos no âmbito escolar;

VIII – implementação de política de assistência psicológica no ambiente escolar, com atendimento profissional especializado às partes envolvidas, considerados os vários níveis de violência.

IX – implantação, na comunidade escolar, de espaços de discussão abertos, no contexto da diversidade humana, voltados para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, além daqueles com ascendência indígena ou provenientes de comunidades quilombolas;

X – desenvolvimento de ações de acompanhamento social, nos termos da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007.

XI – criação e fortalecimento de conselhos de segurança escolar e comunitária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Luiz Henrique – Bruno Siqueira – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.031/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.029/2007, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Incumbe a esta Comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição em análise o Projeto de Lei nº 1.042/2011, “que institui o Programa de Educação Ambiental e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 1.877/2011, que “estabelece o ensino de noções básicas sobre o desenvolvimento sustentável como atividade transversal nas disciplinas da rede estadual de educação”.

Fundamentação

Na legislatura passada, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.029/2007, com o mesmo conteúdo do projeto em análise e também de autoria do Deputado Leonardo Moreira. Na oportunidade, após acurado exame da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto citado na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Na presente legislatura, para que houvesse subsídios para a elaboração deste parecer, a proposição foi baixada em diligência às Secretarias de Estado de Educação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, a fim de que estas pudessem se manifestar sobre o seu conteúdo.

A Secretaria de Estado de Educação apresentou resposta por meio de nota técnica, que conclui o seguinte:

“Em que pese a relevância da matéria apresentada neste projeto, conforme o exposto no mérito, o assunto encontra-se disciplinado por legislação específica, está em execução no Estado de Minas Gerais, sendo desenvolvido pelas escolas estaduais sob as diretrizes desta Secretaria”.

Entendemos, todavia, que a continuidade da ação pode ser mais bem assegurada por meio da edição de lei. Assim, tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar a posição anteriormente adotada:

“Preliminarmente, cabe observar que o Projeto de Lei nº 1.029/2011 (atual Projeto de Lei nº 1.031/2011) apresenta formato similar ao da Lei Federal nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a política nacional de educação ambiental.

Assim, reproduz, em grande parte de seus dispositivos, o conteúdo dessa lei. Não obstante tal fato, esta Comissão, quando do exame do Projeto de Lei nº 617/2007, ressaltou que, embora medida dessa natureza não represente significativa alteração da ordem legal, assegura coerência à ordem normativa, como ocorre, por exemplo, quando a Constituição do Estado reproduz comandos da Constituição Federal nas matérias em que não poderia dispor de forma diferente. O mesmo se dá com o projeto em exame em face da mencionada lei federal, que estabelece normas gerais relativas a educação ambiental.

A segunda observação que fazemos é que o formato do projeto assemelha-se aos modelos estabelecidos nas Leis nºs 3.325, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro; 3.833, de 2001, do Distrito Federal; 11.730, de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul; 7.718, de 2005, do Estado da Paraíba.

A terceira observação a fazer é que a educação ambiental, em Minas Gerais, encontra-se atualmente disciplinada na Lei nº 15.441, de 2005, cujas disposições contemplam, em tese, as proposições do Fórum Estadual de Educação Ambiental, realizado em 1999 e coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, com a colaboração da Pasta da Educação e dos órgãos seccionais de apoio: a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.

Ainda a título de esclarecimento, registramos a realização, pela Assembleia Legislativa, no ano de 2006, de fórum técnico sobre o tema ‘Educação Ambiental, Conjuntura Atual e Perspectivas’, em que foi apresentado um documento contendo diversas propostas para a educação ambiental no Estado, razão pela qual recomendamos às comissões de mérito o exame desse documento quando da apreciação do projeto em epígrafe.

A seguir, passamos ao exame do projeto à luz do ordenamento jurídico-constitucional.

A Lei Fundamental insere o tema da educação entre as matérias de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, conforme dispõe o seu art. 24, IX. No art. 22, XXIV, assegura ao Poder Central, privativamente, a competência para estabelecer as diretrizes da educação nacional. E, nos arts. 205 a 214, condensa a maior parte das disposições relacionadas à educação como direitos subjetivos dos cidadãos, deveres do Estado e da família, princípios do ensino pedagógico e normas voltadas para a organização do sistema nacional de educação.

Portanto, de plano, percebe-se a limitação de conteúdo da competência legislativa dos Estados membros para tratar do assunto, uma vez que deverá respeitar as normas estabelecidas pela União, ou seja, o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Poder Central, e na Lei Federal nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências.

Nesse sentido, destacamos o art. 16 da mencionada Lei Federal nº 9.795, segundo o qual os Estados deverão definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, na esfera de sua competência, respeitados os princípios e os objetivos da política nacional de educação ambiental.



No conjunto, o projeto em análise enquadra-se nas disposições federais pertinentes, até porque, como dissemos, reproduz, em grande parcela, os comandos normativos da União, medida que assegura coerência ao texto legal.

Não obstante tal fato, a proposição apresenta vícios jurídicos, impropriedades e imperfeições no texto.

Vejam os casos.

No art. 2º do projeto, é preciso suprimir o termo “nacional”, tendo em vista o âmbito da aplicação territorial da norma estadual.

No inciso I do art. 3º, é preciso substituir a expressão ‘Poder Executivo’ por ‘poder público’. Trata-se de medida necessária para adequar o projeto ao disposto na Lei Federal nº 9.795 e, assim, estender a obrigação de promover a educação ambiental a todos os Poderes do Estado bem como ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Embora não seja função típica do Legislativo, do Judiciário nem dos órgãos dotados de autonomia constitucional, tais instituições mantêm, em sua estrutura organizacional, estabelecimentos de ensino destinados ao aprimoramento de seus servidores, a exemplo da Escola do Legislativo mineiro. Pelas mesmas razões, a medida deve ser estendida ao parágrafo único do art. 13 do projeto.

A redação do inciso III do art. 3º exclui a Semad do dever de promover ações de educação ambiental, obrigação que recai apenas sobre o Instituto Estadual de Florestas, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas e a Fundação Estadual de Meio Ambiente. Para corrigir essa falha, é preciso substituir a expressão ‘Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável’ por ‘Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema –’, medida que estendemos também ao art. 7º, para uniformização do tratamento legal.

No inciso VI do art. 3º do projeto, a expressão ‘inclusive com a participação da iniciativa privada’ deve ser suprimida. Já o termo ‘Poder Executivo’ deve ser substituído por ‘poder público’. A supressão é necessária porque a organização não governamental – ONG – é, em sentido amplo, uma entidade da iniciativa privada, sem fins comerciais. Por seu turno, não se pode restringir o controle da sociedade apenas aos atos praticados pelo Poder Executivo. De conformidade com o disposto no § 2º do art. 74 da Constituição Federal, qualquer cidadão, associação, partido político ou sindicado é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos Poderes do Estado.

O art. 16 do projeto indica os órgãos responsáveis pela propositura, análise e aprovação da política e do Programa Estadual de Educação Ambiental. O artigo também autoriza o Poder Executivo a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, órgão encarregado de exercer a supervisão e o acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental. Ao estabelecer tais medidas, o projeto contraria o disposto no art. 66, III, ‘e’, da Constituição Estadual, que assegura ao Governador, privativamente, a iniciativa do processo legislativo em matéria relacionada à organização administrativa do Poder Executivo.

O inciso III do art. 17 do projeto estabelece para as escolas situadas na área de entorno do rio São Francisco a obrigação de incorporar, nos respectivos programas ambientais, o conhecimento e o acompanhamento do Programa de Despoluição do Rio São Francisco. Na verdade, o governo tem um programa voltado para a revitalização desse curso de água. E uma das ações é sua despoluição. Assim, é preciso alterar a redação do citado dispositivo, a fim de melhor adequá-lo à política pública desenvolvida pelo Estado para a recuperação, a conservação e a preservação do Rio da Integração Nacional.

Pelas mesmas razões explicitadas para o art. 16, o art. 20 da proposição viola as regras de iniciativa privativa do processo legislativo, ao tratar das atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, motivo pelo qual deve ser suprimido.

No art. 26, é previsto o Cadastro Estadual de Educação Ambiental, no âmbito do Programa Estadual de Educação Ambiental. Como a iniciativa de programa cabe ao Executivo, segundo entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na Adin 224-RJ, e a criação de cadastro, no caso, é ato ordinário de administração, que não necessita de lei específica, o artigo deve ser suprimido.

Também deve ser suprimido o art. 27 do projeto, que estabelece o prazo de 120 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, medida que viola o princípio da separação dos Poderes. Ademais, a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis já é atribuição do Chefe do Executivo, prevista no Texto Constitucional.

Para sanar os problemas apontados, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, que altera a Lei nº 15.441, de 2005, com o intuito de consolidar todas as disposições relacionadas à educação ambiental num único texto legal.

Trata-se de medida indispensável, tendo em vista a inexistência, no texto do projeto, de cláusula revogatória da citada lei e a regra estabelecida no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual ‘a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior’.

Por fim, observamos a inexistência de reserva de iniciativa relativa ao tema, o que permite ao parlamentar deflagrar o processo legislativo, com fundamento no art. 65, ‘caput’, da Constituição do Estado”.

O Projeto de Lei nº 1.042/2011, que institui o Programa Estadual de Educação Ambiental, padece de vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a iniciativa para a constituição de programas é reservada ao Poder Executivo. Ademais, a Política Estadual de Educação Ambiental, ora apresentada, contém diretrizes, objetivos e estratégias abrangentes e estruturais para a consecução do objetivo perseguindo pelo projeto a ela anexo, qual seja a formação da consciência ecológica dos estudantes da rede pública estadual.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.877/2011 busca incluir, como atividade transversal às disciplinas ensinadas nas escolas da rede estadual, noções básicas sobre desenvolvimento sustentável. No que toca à competência para legislar sobre a matéria, registre-se que compete privativamente à União editar normas que estabeleçam as diretrizes gerais para a educação nacional. Já as normas que disponham sobre educação, cultura e ensino, como assinalado anteriormente, são de competência concorrente da União e dos Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

Constata-se, portanto, que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, às peculiaridades dos governos locais.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade, resulta a possibilidade de haver legislação suplementar por parte dos Estados Federados, respeitadas as imposições da norma geral.



Entendemos que o projeto em tela preserva a autonomia pedagógica das escolas na medida em que propõe a inclusão, no currículo escolar, de conteúdo referente ao desenvolvimento sustentável, e não de uma disciplina específica, o que iria demandar a contratação de professores especializados, gerando custo para as escolas, além de constituir ingerência em sua autonomia. A inclusão de determinado conteúdo em disciplina já existente mostra-se mais adequada ao disposto na LDB. Por essas razões, acrescentamos ao substitutivo dispositivo que abrange o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.877/2011.

Em vista da abrangência do conteúdo do projeto em análise, ficam prejudicados os Projetos de Lei nºs 1.042/2011, “que institui o Programa de Educação Ambiental, e dá outras providências”, e 1.877/2011, que “estabelece o ensino de noções básicas sobre o desenvolvimento sustentável como atividade transversal nas disciplinas da rede estadual de educação”.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.031/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005, que regulamenta o inciso I do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A a 3º-X:

“Art. 3º-A – Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvam;

III – aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema – promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa colaborar, voluntariamente, de maneira ativa e permanente, na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, órgãos públicos e sindicatos promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre suas condições e ambiente de trabalho bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive os impactos da poluição nas populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

VI – às organizações não governamentais e movimentos sociais desenvolver programas e projetos de educação ambiental para estimular a formação crítica do cidadão, voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a transparência nas informações sobre a qualidade do meio ambiente e o controle, pela sociedade, dos atos do poder público;

VII – à sociedade como um todo manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 3º-B – São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III – o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado, nos níveis microrregionais e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, da igualdade, da solidariedade, da democracia, da justiça social e da sustentabilidade;

V – o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI – a garantia de democratização das informações ambientais;

VII – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

VIII – o fortalecimento da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 3º-C – São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a interdisciplinaridade, a multidisciplinaridade e a transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a participação da comunidade;

VII – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII – a abordagem articulada das questões ambientais dos pontos de vista local, regional, nacional e global;

IX – o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Estado;



X – o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Parágrafo único – A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta da prática pedagógica bem como das relações familiares e comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 3º-D – A Política Estadual de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

Art. 3º-E – A Política Estadual de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do Estado e dos Municípios, de forma articulada com a União, com os órgãos e instituições integrantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e com as organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

Parágrafo único – As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão, nos respectivos projetos pedagógicos, a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta lei.

Art. 3º-F – Ficam estabelecidas como atividade transversal às disciplinas ensinadas nas escolas da rede estadual as seguintes noções básicas sobre desenvolvimento sustentável:

- I – solidariedade com as gerações futuras;
- II – consumo sustentável;
- III – coleta, reciclagem e tratamento de lixo;
- IV – desenvolvimento sustentável com inclusão social;
- V – ecossistemas;
- VII – conservação e utilização de recursos hídricos;
- VIII – aquecimento global e efeito estufa;
- X – energia;
- XI – construções sustentáveis;
- XII – outros temas correlatos.

Art. 3º-G – As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

- I – educação ambiental no ensino formal;
- II – educação ambiental não formal;
- III – capacitação de recursos humanos;
- IV – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- V – produção e divulgação de material educativo;
- VI – mobilização social;
- VII – gestão da informação ambiental;
- VIII – monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

Art. 3º-H – Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I – educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II – formação técnico-profissional;
- III – educação para pessoas com necessidades especiais;
- IV – educação de jovens e adultos.

§ 1º – Em cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem da interação das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

§ 2º – A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 3º-I – Devem constar nos currículos e nas disciplinas dos cursos de formação de professores, em todos os níveis, os temas relativos à dimensão ambiental e às relações entre o meio social e o natural.

Art. 3º-J – Os professores em atividade na rede pública de ensino deverão receber formação complementar nas respectivas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 3º-L – A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 3º-J, 3º-H e 3º-I desta lei.

Art. 3º-M – Entendem-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas para a sensibilização da comunidade, a organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único – Para o desenvolvimento da educação ambiental não formal, o Poder Executivo, nos níveis estadual e municipal, incentivará:

I – a difusão, pelos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informação sobre temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não formal, inclusive em cooperação com organizações não governamentais;

III – a participação de organizações não governamentais nos projetos de educação ambiental, inclusive em parceria com a rede estadual de ensino, as universidades e a iniciativa privada;



IV – a participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não governamentais;

V – a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

VI – o ecoturismo.

Art. 3º-N – A capacitação de recursos humanos consistirá:

I – na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

II – na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III – na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicação direta ou indireta na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

IV – na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares e em comunidades.

§ 1º – Os órgãos estaduais de educação, por meio de convênio com universidades públicas e privadas, centros de pesquisa e organizações não governamentais, promoverão a capacitação, em nível regional, dos docentes da rede pública estadual de ensino.

§ 2º – Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em educação ambiental.

Art. 3º-O – Os estudos, as pesquisas e as experimentações na área da educação ambiental priorizarão:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III – a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V – as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI – a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoio às ações previstas neste artigo.

Parágrafo único – As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à capacitação dos trabalhadores e da comunidade com vistas à melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais, assim como ao desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores responsáveis por atividades dos ensinos fundamental e médio.

Art. 3º-P – As escolas da rede pública estadual deverão priorizar nas respectivas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I – a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e na busca de soluções;

II – a realização de ações de monitoramento e a participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico e coleta seletiva de lixo;

III – as escolas situadas na área de entorno do Rio São Francisco deverão incorporar, nos respectivos programas de educação ambiental, o conhecimento e o acompanhamento de programas públicos voltados para a revitalização do Rio São Francisco;

IV – as escolas próximas de rios, lagoas e lagunas deverão adotar, nos trabalhos pedagógicos, a proteção, a defesa e a recuperação desses corpos hídricos.

Art. 3º-Q – As escolas técnicas e de ensino médio deverão adotar, nos respectivos projetos pedagógicos, o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Art. 3º-R – As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

I – programa de conservação do solo;

II – proteção de recursos hídricos;

III – combate à desertificação e à erosão;

IV – controle do uso de agrotóxicos;

V – combate a queimadas e incêndios florestais;

VI – conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de microbacias;

VII – conservação de recursos hídricos.

Art. 3º-S – Os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 3º-T – A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental deverá ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I – conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental;

II – prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de organizações não governamentais;

III – coerência dos planos, programas ou projetos com as prioridades socioambientais estabelecidas pela Política Estadual de Educação Ambiental;

IV – economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Parágrafo único – Na seleção a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do Estado.



Art. 3º-U – Os programas de assistência técnica e financeira, relativos a meio ambiente e educação, em nível estadual, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 3º-V – Será instrumento da educação ambiental, no ensino formal e não formal, a elaboração de diagnóstico socioambiental, em nível local e regional, voltado para o desenvolvimento e o resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e as futuras gerações.

Art. 3º-X – Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Meio Ambiente e dá outras providências”.

Art. 3º – Ficam revogados o § 2º do art. 3º e o art. 8º da Lei nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.816/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe “revoga dispositivo da Lei nº 19.988, de 29 de dezembro de 2011, que altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 10/2/2012, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em tela pretende revogar o art. 6º da Lei nº 19.988, de 29/12/2011, que altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, e dá outras providências.

Afirma o autor do projeto que a alteração da Lei nº 14.937, de 2003, realizada pela Lei nº 19.988, de 2011, estaria causando controvérsia, uma vez que, pela nova regra, os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do IPVA, das multas e dos juros devidos. Segundo o parlamentar, o termo “devidos” possibilitaria dupla interpretação e a administração pública o tem interpretado como referente a todos os encargos do veículo, mesmo que ainda não vencidos. Observa que, até a publicação da Lei nº 19.988, de 2011, era possível realizar a transferência do veículo automotor que estivesse com os débitos pagos em dia, respeitado o direito de parcelamento do contribuinte, o que se mostraria plenamente razoável, já que o Estado não poderia cobrar um imposto cuja parcela ainda não estivesse vencida. Assim, para o autor, o dispositivo precisaria ser revogado de forma a não prejudicar o contribuinte.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o IPVA é um tributo instituído pelo Estado, nos termos do que dispõe o art. 155, III, da Constituição da República de 1988. No exercício dessa competência, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o referido imposto, estabelecendo a hipótese de sua incidência, base de cálculo, alíquotas, entre outros aspectos.

Compete à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria, em consonância com o princípio da reserva legal, haja vista que a organização do sistema tributário, da arrecadação e da distribuição de renda deve ser submetida ao crivo desta Casa, por força do disposto no art. 61, III, da Constituição mineira.

Nunca é demais lembrar que as matérias de natureza tributária não estão entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que nos leva à conclusão de que não existe nenhum óbice à inauguração do processo por membro desta Casa, conforme ocorre no caso em tela.

De acordo com o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 2003, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 19.988, de 2011, “os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, multas e juros devidos”.

A partir do histórico da tramitação do Projeto de Lei nº 1.283, de 2011, de que resultou a Lei nº 19.988, de 2011, observa-se que o objetivo da alteração em comento foi o de impedir a realização da transferência da propriedade dos veículos quando houver débitos pendentes do IPVA. Argumentou-se, quando da aprovação da nova regra, que a medida visava evitar que o proprietário do veículo efetuasse a transferência deste para terceiro com débitos pendentes, o que aumentaria a probabilidade de recebimento do imposto devido.

Percebe-se que, na esteira do que argumentou o autor, a intenção do legislador nunca foi a de obstar o parcelamento do IPVA, mas tão somente assegurar o recolhimento do IPVA pendente. Com efeito, não se pode considerar que as parcelas não vencidas do IPVA sejam tributo pendente, na medida em que não são exigíveis. Dessa forma, a alteração da legislação do IPVA pretendida serve para dirimir dúvidas quanto à exigência dos encargos do antigo proprietário.

Cabe lembrar que o Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA -, assim estabelece:

“Art. 34 - Nenhum veículo será registrado, matriculado ou licenciado perante as repartições públicas competentes sem a prova do pagamento do imposto vencido e dos acréscimos legais, quando devidos.

Art. 35 - O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único - A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II - para Município deste Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas”.

É importante notar que o art. 35 do referido decreto tem a redação idêntica ao art. 14 da Lei nº 14.937, de 2003, antes da alteração realizada pela Lei nº 19.988, de 2011. Isso significa que o pagamento integral do débito de IPVA ao Estado de Minas Gerais somente era exigido quando o veículo fosse vendido para outra unidade da Federação, e não em qualquer hipótese, como determina a nova legislação.

Como ressaltou o autor do projeto, a cobrança antecipada do tributo fere o princípio da isonomia tributária, ao tratar os iguais de forma desigual. De fato, como, na prática, estará fulminado o parcelamento do imposto, o contribuinte que objetiva vender seu veículo automotor terá que realizar o recolhimento de imediato das demais parcelas do imposto, sem, contudo, usufruir dos benefícios concedidos pela legislação para o pagamento à vista.

Assim, em respeito à técnica legislativa, apresentamos substitutivo para alterar a Lei nº 14.937, de 2003, de modo a revogar o parágrafo único do art. 14 e ripristinar a norma anteriormente vigente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.816/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - (...)”

Parágrafo único - A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II - para outro Município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.996/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 13 da Lei nº 19.091, de 30/7/2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação - FEH -, criado pela Lei nº 11.830/6/1995.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/3/2012, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende modificar a Lei nº 19.091, de 30/7/2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação - FEH. Segundo a mensagem do Governador que encaminha o projeto, “a alteração do dispositivo é necessária para que haja a devida adequação da Lei nº 19.091, de 2010, aos ditames da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”.

Isso posto, passamos à análise do projeto, nos limites da competência desta Comissão.

A matéria objeto da proposição em estudo se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro. Relativamente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há, no caso, que impeça a tramitação do projeto nesta Casa Legislativa.

Nos termos da Lei Federal nº 11.124, de 2005, o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS - tem como objetivos viabilizar, para a população de menor renda, o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

No que tange ao FNHIS, o art. 7º da lei federal citada dispõe que ele tem como objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda. De acordo com o art. 12 da lei federal, os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Para que o Estado possa receber os recursos do FNHIS, o referido artigo impõe uma série de requisitos, como a constituição de fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS, e a constituição de conselho que contemple a participação de entidades



públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 das vagas aos representantes dos movimentos populares.

Assim, a legislação em vigor que cuida do Fundo Estadual de Habitação dispõe que o grupo coordenador do fundo é também o Conselho Gestor do Fundo. No entanto, verifica-se que a composição atual do grupo coordenador não atende à exigência de que 1/4 das vagas seja destinado aos representantes dos movimentos populares. De acordo com a legislação em vigor, ele é composto por nove integrantes. Quatro vagas são destinadas a representantes da sociedade civil organizada. Dessas vagas, apenas foram reservadas 25% aos representantes de movimentos populares ligados à área de habitação.

Desse modo, buscando atender à legislação federal e garantir a destinação de recursos ao Estado, a proposta promove a reorganização do Grupo Coordenador/Conselho. Com a exclusão de um representante da Assembleia, o grupo passa a contar com oito integrantes, sendo destinadas duas vagas aos representantes de movimentos populares. Dessa forma, atende-se à proporção exigida na legislação federal.

Assim, não há óbices jurídicos que impeçam a tramitação da matéria nesta Casa.

Ademais, a Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais, estabelece em seu art. 4º, VII, que a lei de instituição do fundo estabelecerá os seus administradores, entre os quais está o grupo coordenador.

Conclusão

Com fundamento nos argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.996/2012.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Glaycon Franco, relator - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.079/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que prestam serviços de TV por assinatura compensarem, por meio de abatimento ou ressarcimento, o assinante que tiver o serviço interrompido e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento tem por finalidade assegurar ao assinante do serviço de TV a cabo e atividades correlatas no Estado, que tiver o serviço interrompido por tempo superior a 30 minutos, compensação, mediante abatimento ou ressarcimento, em valor proporcional ao da assinatura, correspondente ao período de interrupção. Se se tratar de programas pagos individualmente, a compensação será efetivada com base em seu valor integral, independentemente do período de interrupção.

O projeto determina, ainda, que as manutenções preventivas que acarretem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço serão comunicadas antecipadamente aos clientes, com antecedência mínima de 3 dias, com informação sobre a data e a duração da interrupção e que a citada compensação não será devida quando a interrupção do serviço for provocada pelo próprio cliente.

Finalmente, a proposição estabelece que as interrupções causadas por fato imputável exclusivamente ao cliente ou decorrentes de força maior não caracterizarão falha no cumprimento das obrigações da empresa e não darão ensejo à aplicação dos descontos previstos.

Não obstante a preocupação do autor em garantir ao assinante do serviço de TV a cabo a melhor qualidade nas transmissões, o projeto versa sobre telecomunicações, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição da República. Além disso, o assunto está devidamente disciplinado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel -, agência reguladora instituída pela Lei Federal nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. A citada Agência tem a natureza jurídica de autarquia especial, sendo, pois, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério das Comunicações. Na condição de ente regulador dos serviços de telecomunicações, a Anatel goza de competência normativa própria e, no exercício dessa prerrogativa, editou a Resolução nº 488, de 2007, que aprovou o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura. A Seção I do Capítulo IV da mencionada resolução, a qual abarca os arts. 6º a 11, cuida especificamente das Interrupções do Serviço e das Quedas do Sinal. O abatimento ou ressarcimento de que trata o projeto, nos casos de interrupção da transmissão, está explicitamente previsto no referido ato normativo da Anatel, o qual vigora em todo o território nacional.

Portanto, além de invadir a esfera de competência normativa da União para o tratamento da matéria, o projeto não introduz novidade no ordenamento jurídico, pois simplesmente reproduz, de forma inconstitucional, o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º da Resolução nº 488.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.079/2012.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.086/2012

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “cria o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Em sua análise preliminar sobre o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta Comissão analisar a proposição quanto aos seus aspectos de mérito nos termos do art. 102, I, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame propõe a criação do cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos, no âmbito da governadoria do Estado, que terá como atribuições a coordenação de ações de desenvolvimento dos projetos de investimento no âmbito do Poder Executivo, prestando assessoramento técnico especializado ao Governador; a articulação com os órgãos e entidades do Poder Executivo, visando à atuação integrada para qualidade de investimentos; e o acompanhamento da implementação de diretrizes governamentais em relação aos projetos de investimento.

O projeto prevê ainda a criação do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos, cuja estrutura será estabelecida em regulamento. Os cargos de provimento em comissão que atenderão ao Gabinete serão fruto do remanejamento previsto no art. 31 da Lei Delegada nº 174, de 29/1/2007.

Propõe-se também a criação do cargo de provimento em comissão de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, que será escolhido pelo Governador do Estado dentre integrantes, em atividade, da classe final da carreira de Delegado de Polícia.

Conforme expõe o Governador do Estado na mensagem que acompanha a proposição, objetiva-se, notadamente, o assessoramento técnico especializado ao Governador em matéria relativa a investimentos no âmbito do Poder Executivo, bem como a integração dos projetos e ações, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011.

Com efeito, a Lei Delegada nº 180 dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado e estabelece como parâmetro para a atuação administrativa a adoção do modelo de gestão transversal de desenvolvimento, orientado pelas diretrizes de colaboração institucional e de intersectorialidade no âmbito governamental e extragovernamental.

Buscando a coordenação e integração da ação governamental do Poder Executivo no ciclo das políticas públicas a cargo do Estado, o Governador, por meio de decreto, poderá integrar os órgãos e entidades da administração pública estadual de que trata a referida lei delegada em sistemas setoriais, os quais serão agrupados nas áreas temáticas.

Assim, o art. 4º da aludida lei delegada estabelece, em seu § 2º, as redes prioritárias da gestão transversal do desenvolvimento no âmbito do Poder Executivo, dividindo-as em áreas temáticas, entre as quais se destacam, no que se refere à finalidade do projeto em análise, a área de apoio ao Governo e às relações institucionais e a área de planejamento, gestão e finanças.

É importante destacar que o Secretário Extraordinário para Coordenação de Investimentos integrará a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças e a Junta de Programação Orçamentária e Financeira de que tratam os arts. 9º e 13 da Lei Delegada nº 180, de 2011. Tais órgãos exercem as ações de coordenação do planejamento e da gestão do Governo do Estado, são de caráter consultivo e deliberativo das políticas públicas de planejamento, orçamento, gestão e finanças e objetivam garantir a intersectorialidade, a transversalidade, a integração e a efetividade das ações governamentais.

Quanto ao vencimento atribuído ao cargo de Secretário Extraordinário, ele está vinculado aos valores previstos na Lei nº 16.658, de 5/1/2007, que fixa o subsídio do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado. Para conferir maior clareza ao texto do projeto e atender ao princípio da transparência da administração pública, apresentamos uma emenda fazendo menção à referida lei.

No que se refere à criação do cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, busca-se, de acordo com a mensagem do Governador, o aprimoramento do arranjo diretivo da Instituição. Nos termos do parágrafo único do art. 5º da proposição, o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil terá as prerrogativas, vantagens e representação de Secretário Adjunto de Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça analisou a matéria, destacando a competência do Governador do Estado para a deflagração do processo legislativo em projetos de lei que visem à criação de cargo na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, respeitados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A referida Comissão destacou ainda o encaminhamento de ofício pelo Chefe do Poder Executivo contendo informações sobre o impacto financeiro decorrente da aprovação do projeto em análise. Atendeu-se, dessa forma, ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 20/5/2000.

Manifestamos a nossa concordância com o texto do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que aprimorou, de forma considerável, o texto da proposição.

Ressaltamos, por fim, que a criação dos referidos cargos irá contribuir para a consecução da interação intersectorial pretendida pelo governo do Estado, nos termos estabelecidos pela legislação vigente. Ademais, como afirma a justificação que acompanha o projeto, busca-se o atendimento do princípio da eficiência da administração pública.

Conclusão

Palas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.086/2012 na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 o seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a §1º:

“Art. 1º – (...)”

§ 2º – O subsídio do cargo a que se refere o “caput” é o previsto para o cargo de Secretário de Estado, nos termos da Lei nº 16.658, de 5 de janeiro de 2007.”

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Délio Malheiros, Presidente – Lafayette de Andrada, relator – Doutor Viana – Ivair Nogueira – Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.117/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento propõe a criação, no Quadro Específico de Provimento Efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 2006, de 129 cargos de Oficial do Ministério Público, padrão MP-34, e 418 cargos de Analista do Ministério Público, padrão MP-48, perfazendo o total de 547 cargos. Com a aprovação do projeto, o quantitativo de cargos tanto da carreira de Oficial do Ministério Público quanto da carreira de Analista passará a ser de 1.650 cargos cada.

Ademais, o projeto propõe a criação, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, previsto no Anexo III da mencionada Lei nº 16.180, de 2 cargos de Superintendente, padrão MP-83; 8 cargos de Coordenador II, padrão MP-75; 1 cargo de Coordenador I, padrão MP-71; e 1 cargo de Assessor IV, padrão MP-73, perfazendo o total de 12 cargos comissionados.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 16.180, os quadros que compõem o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público estão previstos nos Anexos I, II e III da citada lei. O Anexo I contém 2 Quadros, a saber, o Quadro Permanente e o Quadro Especial dos Serviços Auxiliares da instituição, ambos de provimento efetivo, sendo que os cargos deste último serão extintos com a vacância. O Anexo II trata da carreira de Agente do Ministério Público, a ser extinta

com a vacância, e abrange o Quadro Permanente e o Quadro Especial dos Serviços Auxiliares. O Anexo III contém o Quadro Específico de Provimento em Comissão e abarca cargos de direção, assessoramento e supervisão.

Na justificação do projeto, o Procurador-Geral de Justiça alega que “o aumento do quantitativo de cargos, portanto, visa resguardar a produtividade da função administrativa, compatibilizando o número atual de servidores com a celeridade requerida para a satisfação do interesse público”.

A proposição em comento deve ser analisada sob duas óticas distintas. A primeira diz respeito ao instrumento normativo a ser utilizado para a criação de cargos públicos; a segunda refere-se à iniciativa para a instauração do procedimento legislativo.

A Carta mineira enumera, no art. 61, as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei em sentido formal, as quais dependem de deliberação desta Casa legislativa e posterior sanção do Chefe do Poder Executivo. Essa relação de assuntos, que tem natureza meramente exemplificativa, inclui a criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da remuneração. Embora o dispositivo não se refira explicitamente à criação de cargos no âmbito do Ministério Público, é necessário cotejá-lo com outras disposições do texto constitucional, valendo-se do método sistemático de interpretação, especialmente com os arts. 66, § 2º, e 122 da mencionada Constituição, os quais inseriram o tema no domínio da reserva legal. Isso afasta a possibilidade de o assunto ser regulado por meio de resolução ou qualquer outro ato normativo interno da referida instituição.

Portanto, a criação de cargos públicos, seja no âmbito do Executivo, seja no âmbito do Judiciário ou do Ministério Público, só pode ser efetivada por meio do processo legislativo formal, que se desenvolve de forma visível, transparente e democrática, como é da essência do Estado de Direito.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta mineira, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes. O art. 66 da Constituição do Estado enumera as matérias de iniciativa privativa dos órgãos constitucionais, entre eles se destaca o Ministério Público. Assim, o § 2º do art. 66 da mencionada Carta política faculta ao Procurador-Geral de Justiça a apresentação de projetos que dispõem sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos no âmbito do Ministério Público e dos serviços auxiliares e a fixação da remuneração, respeitados, entre outros, os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Prerrogativa análoga consta no art. 122, I, da Carta mineira, o qual assegura ao Ministério Público a prerrogativa de propor ao Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio de seus membros e a remuneração de seus servidores.

No tocante aos cargos de provimento em comissão, os quais não dependem de aprovação prévia em concurso público, é importante salientar que eles estão preordenados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, com fulcro no art. 37, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998. Nesse particular, ressalte-se que os 12 cargos comissionados de que trata o projeto destinam-se às atividades previstas na Carta Magna, o que atesta a constitucionalidade da matéria.

Quanto às exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público encaminhou a esta Casa a projeção de impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação dos cargos efetivos e comissionados. A projeção anual de despesa do Ministério Público com a criação dos cargos de Oficial e Analista é de R\$32.111.331,00 (trinta e dois milhões cento e onze mil trezentos e trinta e um reais). A projeção anual de gasto com a criação dos cargos de provimento em comissão é de R\$1.857.825,00 (um milhão oitocentos e cinquenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais), perfazendo o total de R\$33.969.156,00 (trinta e três milhões novecentos e sessenta e nove mil cento e cinquenta e seis reais). Com a criação de tais cargos, o impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal será de 0,0823% e o impacto acumulado será de 1,67%.

Verifica-se, pois, que a proposição em análise está em sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, seja no que tange ao princípio da reserva legal, seja no tocante à iniciativa para a instauração do procedimento de elaboração legislativa, seja no que pertine às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.117/2012.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.138/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe “acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 14.184, de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 10/5/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem, preliminarmente, o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em questão visa, segundo a justificação apresentada, garantir efetividade ao disposto no art. 73 da Carta mineira, segundo o qual a sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz. Para tanto, propõe alteração no art. 48 da Lei nº 14.184, de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Lei nº 14.184, de 2002, cuida de normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, suas autarquias e fundações. Segundo seu art. 1º, a lei visa à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela administração. Segundo o § 1º do art. 1º, os preceitos desta lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, no que se refere ao desempenho de função administrativa. Feito este breve esclarecimento sobre o objeto e abrangência da lei que o projeto em questão pretende alterar, passamos à análise da matéria.

O art. 47 da Lei nº 14.184, de 2002, estabelece que a autoridade responsável pelo processo administrativo tem 60 dias para decidir-lo, permitindo-se uma única prorrogação pelo mesmo prazo, desde que expressamente justificada. O art. 48, por sua vez, dispõe que, “expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do art. 47, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão”. Assim, o mencionado dispositivo obsta que a unidade administrativa competente para o julgamento do processo decida qualquer outro processo sob sua alçada quando não o decidir dentro de 60 dias contados da conclusão da instrução ou quando o referido prazo for prorrogado. E mais: se do impedimento previsto no art. 48 resultar ônus para o erário, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado pelo prejuízo.

Criar medidas coercitivas para a administração estadual não é tarefa simples. Em um projeto de iniciativa parlamentar, não pode o legislador estadual, por exemplo, estabelecer sanções disciplinares para os servidores públicos civis do Estado, sob pena de afronta ao art. 66, III, “c”, da Constituição do Estado. Não pode, igualmente, sem vício, criar sanções penais e civis, sob pena de usurpar competências constitucionalmente deferidas privativamente à União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Está impedido, também, de criar novas hipóteses de crimes de responsabilidade, pois prevalece na doutrina e jurisprudência nacionais o entendimento de que os crimes de responsabilidade possuem, fundamentalmente, natureza política, razão que justifica, inclusive, o procedimento diferenciado que seguem. É por essa razão, também, que apenas agentes políticos podem praticá-los, segundo a linha de entendimento sedimentada no Supremo Tribunal Federal – STF – (RE/AgR 579799/SP, Rcl-MC-Agr 6034/SP). Sendo ilícito de natureza político-administrativa, o crime de responsabilidade está intimamente relacionado ao princípio da separação dos Poderes, no que diz respeito aos mecanismos de controles mútuos, diferenciando-se, nesse aspecto, da responsabilidade puramente administrativa, própria dos servidores em geral, a qual se insere no âmbito do poder disciplinar de cada ente da Federação.

A primeira objeção, portanto, é que, como a definição de crimes de responsabilidade se relaciona com os mecanismos de controle entre os Poderes, a sede própria para o seu tratamento é a própria Constituição Federal e o modelo nela estabelecido deve ser obrigatoriamente observado pelas unidades da Federação. Em questões dessa natureza, o STF tem continuamente declarado inconstitucionais normas de Constituições Estaduais que criam novas hipóteses de crime de responsabilidade, por se afastarem do



paradigma estabelecido pela Constituição Federal. Foi o que aconteceu, por exemplo, ao julgar inconstitucional emenda à Constituição do Estado do Espírito Santo que incluiu a possibilidade de a Assembleia Legislativa convocar o Presidente do Tribunal de Justiça a prestar informações sobre assunto previamente determinado (ADI 2911, julgada em 10/8/2006).

A segunda questão a ser considerada é que, por se constituir como ilícito, o crime de responsabilidade insere-se no rol da competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da Constituição Federal). Assim, a definição jurídica do delito e a regulamentação do processo e do julgamento é da competência da União (ADIMC nº 2050, julgada em 2/9/99, e ADIMC nº 2235, julgada em 29/6/2000, ADI nº 1901/MG, julgada em 3/2/2003). Tal entendimento já está consolidado na Súmula nº 722 do STF, que estabelece: “São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”. Essa fundamentação tem servido de suporte para o julgamento de inúmeras tentativas, levadas a efeito por Constituições Estaduais, de ampliar as possibilidades de crimes de responsabilidade. À guisa de exemplo, pode-se citar o caso da Constituição de Rondônia (ADI nº 132/RO, julgada em 30/4/2003).

A alteração pretendida pela proposição, por outro lado, sem incorrer nos mencionados vícios, prevê que o agente público competente para a decisão sujeitar-se-á às sanções que a legislação estadual e federal prever. Amplia, com isso, o rol de responsabilidades a que estão sujeitos os agentes públicos que limitarem ou retardarem o acesso a informações de natureza pública. Ademais, é importante frisar que a alteração proposta está em consonância com a Lei Federal nº 12.527, de 2011 – denominada Lei de Acesso à Informação –, que regulamenta o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e disciplina os procedimentos a serem observados pela administração direta ou indireta dos três Poderes da República, pelo Ministério Público e pelos tribunais de contas de todas as esferas federativas, com o fim de garantir o acesso a informações (art. 1º). Essa lei, no Capítulo V, prevê as responsabilidades dos agentes públicos que a infringirem, especialmente as condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar (art. 32).

Desse modo, a proposta legislativa em exame tende a concretizar o direito de amplo acesso a informações, pois garantir o pleno acesso à informação compreende não só o direito do administrado de pedir, mas também o de obter a informação solicitada.

Portanto, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposição, os quais compete a esta Comissão analisar, cumpre-nos dizer que a proposição não encontra óbice a sua tramitação. Não há, nos termos do art. 66 da Constituição Estadual, reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria. Ademais, o § 5º do art. 4º da Carta Estadual assegura a todos o direito de requerer e obter informação sobre projeto do poder público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Nessa mesma linha, o art. 5º, inciso XXXII, prescreve que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Resulta claro, portanto, que a regra que vige no nosso ordenamento é a do pleno acesso à informação; excepcionalmente, contudo, o acesso a determinadas informações pode sofrer limitações, sempre que a segurança da sociedade ou do Estado estiverem ameaçadas. Portanto, ressalvados os casos em que a Constituição autoriza o sigilo, caberá ao poder público dar publicidade aos seus atos. Aliás, a Constituição Estadual, no § 2º do art. 73, assegura à sociedade mineira o direito de manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público, de que tenham resultado: ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos; prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente; propaganda enganosa do poder público; inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo e de programas e projetos priorizados em audiências públicas regionais; ou ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nessa Constituição, ou que possam resultar nessas irregularidades.

O § 3º do antedito dispositivo, por sua vez, estabelece que “os Poderes do Estado, seus órgãos e entidades, o Tribunal de Contas e o Ministério Público divulgarão, no órgão oficial de imprensa do Estado e por meio eletrônico de acesso público, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária e por cargo, emprego ou função e respectivos números de ocupantes ou membros”.

Não se pode olvidar, também, o disposto no § 3º do art. 37 da Carta Federal de 1988, a seguir transcrito:

“§ 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”.

Por fim, segundo o § 2º do art. 216 da Carta da República, cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Conforme se pode inferir, a proposição em estudo confere densidade normativa aos mencionados dispositivos constitucionais sem, contudo, incidir nos vícios sobre os quais discorremos ao longo deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.138/2012.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Bruno Siqueira - Glaycon Franco.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.551/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.551/2011, de autoria do Deputado Antonio Lerin, que dá a denominação de Escola Estadual Francisco Cândido Xavier à escola estadual que será implantada e construída no Bairro Residencial Pacaembu, no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.551/2011

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Francisco Cândido Xavier a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Av. Américo Pessato, nº 100, Bairro Pacaembu, no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Antônio Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.785/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.785/2012, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Magistra à Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional de Educadores, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.785/2012

Dá denominação à Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional de Educadores, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Magistra – Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional de Educadores a Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional de Educadores, instituída pelo inciso XII do art. 178 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, localizada na Avenida Amazonas, nº 5.855, Bairro Gameleira, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Antônio Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.857/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.857/2012, de autoria do Governador do Estado, que dá nova denominação à Escola Estadual São José, localizada no Município de Confins, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.857/2012

Dá nova denominação à Escola Estadual São José, localizada no Município de Confins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Estadual São José de Confins a Escola Estadual São José, de ensino fundamental e médio, localizada na Rua São José, nº 21, Centro, no Município de Confins.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Antônio Júlio, relator - Rômulo Viegas.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.858/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.858/2012, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Jenipapo de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.858/2012

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Jenipapo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Antônio Ramalho Mota a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Comunidade Santo Antônio do Bolas, no Município de Jenipapo de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.903/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.903/2012, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Ataleia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.903/2012

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Ataleia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Daniel Pereira Ottoni a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Rua Frei Gaspar, nº 220, Distrito de Fidelândia, no Município de Ataleia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Antônio Júlio, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.904/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.904/2012, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Teófilo Otoni, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.904/2012

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Teófilo Otoni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Sebastião Alves da Cruz a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Rua Camilo Prates Sobrinho, s/nº, no Distrito de Topázio, no Município de Teófilo Otoni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Duarte Bechir, relator - Gustavo Valadares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.906/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.906/2012, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Lavras, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.906/2012

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Padre Israel Batista de Carvalho a escola estadual de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA – localizada no Presídio de Lavras, na Avenida Ernesto Matiolli, nº 952, Bairro Santa Efigênia, no Município de Lavras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Antônio Júlio, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.939/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.939/2012, de autoria do Deputado Carlos Henrique, que declara de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Progressista de Divisa Alegre – ADPDA –, com sede no Município de Divisa Alegre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.939/2012

Declara de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Progressista de Divisa Alegre – ADPDA –, com sede no Município de Divisa Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Progressista de Divisa Alegre – ADPDA –, com sede no Município de Divisa Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Antônio Júlio, relator - Rômulo Viegas.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.025/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.025/2012, de autoria do Deputado Bosco, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Pardo de Minas – Apae de Rio Pardo de Minas –, com sede no Município de Rio Pardo de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.025/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Rio Pardo de Minas, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Rio Pardo de Minas, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Romel Anízio, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.060/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.060/2012, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e dá outras providências, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.060/2012

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º e 2º da Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar duas operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, no valor total de até R\$2.449.816.000,00 (dois bilhões quatrocentos e quarenta e nove milhões oitocentos e dezesseis mil reais), a serem aplicados na execução dos seguintes programas:

I – 2º Programa de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – PDI II –, no valor de até R\$469.773.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões setecentos e setenta e três mil reais);

II – Programa de Infraestrutura Rodoviária, no valor de até R\$1.980.043.000,00 (um bilhão novecentos e oitenta milhões e quarenta e três mil reais).

Parágrafo único – As operações a que se refere o “caput” têm por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – relacionadas às áreas de infraestrutura, mobilidade urbana e segurança pública.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como garantia para a realização das operações de crédito previstas nesta lei, as cotas e as receitas tributárias a que se referem os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República.

Parágrafo único – Havendo garantia da União para a realização das operações de crédito objeto desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como contragarantia à União, as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Fred Costa, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.061/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.061/2012, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.960, de 23 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e dá outras providências, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.061/2012

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 19.960, de 23 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 19.960, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, em valor equivalente a até US\$80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Programa de Fortalecimento da Segurança Cidadã.

Parágrafo único – A operação a que se refere o “caput” tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial os programas e ações definidos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – a seguir relacionados:

I – Minas Mais Segura;

II – Infraestrutura de Defesa Social;

III – Ensino e Treinamento dos Servidores do Sistema de Defesa Social;

IV – Gestão Integrada de Defesa Social;

V – Copa do Mundo 2014;

VI – Apoio à Administração Pública;

VII – Modernização da Gestão no Ministério Público.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Fred Costa, relator - Luiz Henrique.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.062/2012****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.062/2012, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento – CAF – e dá outras providências, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.062/2012

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento – CAF – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, com a Corporação Andina de Fomento – CAF –, em valor equivalente a até US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Programa Caminhos de Minas.

Parágrafo único – A operação a que se refere o “caput” tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial a ação Caminhos de Minas do Programa Minas Logística, definida no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como contragarantia à União, as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República.

Art. 3º – Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão consignados como receita orçamentária do Estado.

Art. 4º – O Orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, aos juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 19.966, de 26 de dezembro de 2011.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luiz Henrique, relator - Fred Costa.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 28/5/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Fred Costa

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 12/5/2012, que nomeou José Mário Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Aguinaldo Barroso de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

Gabinete do Deputado Tenente Lúcio

exonerando José Manoel Pachêco do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Tânia Lucia Alves de Oliveira Pacheco para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Elizabete Márcia Gelmini de Almeida do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Conselho Consultivo da Mesa;

exonerando Geraldo Magela Eloi do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

exonerando Murilo Silva Gravina do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

exonerando Roberto Wagner Dias de Jesus do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

exonerando Welissa Lopes Saliba Maia Carvalho do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando Elza de Oliveira Souza Gonçalves para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando Maria Raimunda Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Murilo Silva Gravina para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando Nathally Silva Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Othon de Saboia para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando Regina Fatima de Oliveira Nunes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Roberto Wagner Dias de Jesus para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Sebastião Roberto da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando Welissa Lopes Saliba Maia Carvalho para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2012

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 44/2012

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, às 10h30min do dia 14/6/2012, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição, com instalação, de vidros laminados e porta de vidro.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário de 8h30min a 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2012.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

EDITAL DE SELEÇÃO ARTÍSTICA PARA OCUPAÇÃO DO TEATRO DA ASSEMBLEIA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2012

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais faz saber aos interessados que se encontram abertas, no período de 4/6/2012 a 4/7/2012, as inscrições para a seleção de espetáculos para ocupação do Teatro da Assembleia no segundo semestre de 2012. Poderão participar projetos de dança, música e teatro para crianças e adultos. Só serão aceitos os projetos com cenários que sejam adequados às dimensões do teatro: área do palco: 7,54m x 4,55m (área útil, fora as coxias e a área de circulação); boca de palco: máxima: 7,54m e mínima: 6,17m; pé-direito: 2,95m. Os projetos devem atender também às normas a seguir discriminadas: 1 - teatro: ficha técnica aprovada pelo Sated-MG ou xerox da carteira de trabalho; liberação da Sbat ou declaração do autor do espetáculo; cópia do texto; currículos dos participantes; desenho, foto ou croqui de cenários e figurinos (as dimensões do cenário devem ser rigorosamente especificadas); “release”; plano de divulgação e mídia; 2 - dança: ficha técnica aprovada pelo Sated-MG ou xerox da carteira de trabalho; liberação da Sbat ou declaração do coreógrafo; currículos dos participantes; desenho, foto ou croqui de cenários e figurinos (as dimensões do cenário devem ser rigorosamente especificadas); “release”; plano de divulgação e mídia; 3 - música: ficha técnica aprovada pela Ordem dos Músicos ou fotocópia da carteira emitida por essa entidade; currículos dos participantes; fita gravada ou CD; “release”; plano de divulgação e mídia. Todos os participantes deverão anexar ao projeto a ficha de inscrição cadastral atualizada da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, podendo ser pessoa física ou jurídica devidamente registrada para recolhimento do ISSQN pelo Teatro da Assembleia. Informamos que o recolhimento do ISSQN no Teatro da Assembleia é feito por regime de estimativa. As propostas devem ser encaminhadas à coordenação do Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema em envelope fechado, não sendo permitida a participação de espetáculos vencedores da concorrência anterior. Caso os interessados residam em outros Municípios, as propostas poderão ser enviadas, por via postal, para o seguinte endereço: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Seleção Artística do Teatro - Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema - Rua Rodrigues Caldas, nº 30 - Bairro Santo Agostinho - CEP: 30.190-921 - Belo Horizonte - Minas Gerais. A data considerada será a da postagem, não se aceitando, em hipótese alguma, inscrições fora do prazo. As propostas não selecionadas deverão ser retiradas junto à administração do Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema no prazo de 30 dias a contar da data da divulgação do resultado. Após esse prazo as propostas serão descartadas. Ao enviar a proposta, o interessado afirma ter conhecimento completo do edital e concordar com todas as cláusulas nele contidas. Mais informações pelos telefones (31) 2108-7826 e (31) 2108-7827, no horário das 8 às 18 horas, ou pelo “site” da Assembleia: www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2012.



Lúcio Pérez de Carvalho, Diretor de Comunicação Institucional.



ERRATA

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.038/2012

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 4/5/2012, na pág. 22, na conclusão do parecer, onde se lê: "na forma aprovada", leia-se "com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça".